

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO**

---



---

**ATA N.º 9**

---

---

**REUNIÃO ORDINÁRIA – 10 ABRIL 2023**

---





# CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

## EDITAL n.º 38/2023 – Reunião Ordinária

(Deliberação da Câmara Municipal de 21 de Outubro de 2021)

**LEOPOLDO MARTINS RODRIGUES**, Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco.

**Convoca**, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, uma reunião ordinária, que funciona como privada, a realizar no Salão Nobre dos Paços do Município de Castelo Branco, no dia 10 de abril de 2023, pelas 15 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

### I – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

### II – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### Ponto 1 – APROVAÇÃO DE ATAS

Atas das Reuniões Ordinária do dia 17 (Ata n.º 4), Extraordinária do dia 22 de Fevereiro (Ata n.º 5), Ordinária do dia 3 (Ata n.º 6), Extraordinária do dia 15 (Ata n.º 7) e Ordinária do dia 17 de Março de 2023 (Ata n.º 8)

#### Ponto 2 – ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

- 2.1. Despacho n.º 38/2023, 24 de Março. Designação do Secretário das Reuniões do Órgão Executivo e Respetivo Substituto ©
- 2.2. Despacho n.º 39/2023, 24 de Março. Delegação de Competências para Assinatura de Correspondência e Expediente Necessário à Mera Instrução de Processos ©

#### Ponto 3 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Humana nos Parques de Estacionamento Cobertos do Município, Museu Cargaleiro, Zona de Mercados e Feiras na Quinta Pires Marques, Estaleiros Municipais, Serviços Ação Social, Eventos Municipais, Rondas e de Ligação à Central de Alarmes de Receção e Monitorização de Alarmes com Serviço de Piquete de Instalações Municipais, ao Abrigo Acordo Quadro AQ-VS – Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança – 2022 – Lote 18 da ESPAP (Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública) – 24 Meses. Proposta de Abertura de Procedimento por Consulta Prévia, Autorização de Despesa, Decisão de Escolha do Procedimento, Aprovação das Peças do Procedimento e Designação de Júri (Artigos 36.º, 38.º, 40.º e 67.º, do Código dos Contratos Públicos (CCP))

#### Ponto 4 – OBRAS MUNICIPAIS

Substituição de Cobertura na Escola Básica Professor Faria de Vasconcelos, em Castelo Branco.  
Substituição de Depósito Caução por Garantia Bancária (Artigo 294.º do CCP)

#### Ponto 5 – ÁREA DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL DE CASTELO BRANCO

Revogação de Reserva de Lotes

- 5.1. Lote 159. Gonçalo Gregório ©
- 5.2. Lote 191. Metrocar – Peças para Automóveis, L.da ©
- 5.3. Lote 198. Edgar Cruz Ferro – Oficina Auto ©

#### Ponto 6 – URBANISMO E OBRAS PARTICULARES

- 6.1. Joaquim Manuel Duarte Louro. Estrada Nacional, Buenos Aires, Castelo Branco. Aceitação de Cedência de Terreno para Domínio Público e Celebração de Escritura



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

6.2. Prédios Inscritos na Matriz da União de Freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo. Artigos 276, 277 e 279 Secção 1. Projetos de Emparcelamento Simples

6.3. Certidões de Compropriedade

6.3.1. Maria Helena Silveiras Saraiva Domingos. Artigo 40 Secção E. Alcains

6.3.2. Filomena Maria Teixeira Afonso Baptista Diniz e Outros. Artigo 94 Secção C (Extinto), que Originou os Artigos 111 e 112 Secção C. Escalos de Baixo e Mata

6.4. Processos de Obras Particulares Despachados no Mês de Fevereiro de 2023 ©

### Ponto 7 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO

Aplicação de Coimas em Processos Contraordenacionais

7.1. Contraordenação n.º 17/2022 – Manuel Prudêncio Pina Lustriano

7.2. Contraordenação n.º 19/2022 – Carlos Rui Rodrigues Vilela Santos

7.3. Contraordenação n.º 21/2022 – Francisco Cardoso Piedade

7.4. Contraordenação n.º 24/2022 – Fábio Carlos Ribeiro Seborro

7.5. Contraordenação n.º 28/2022 – Aníbal Jesus Lúcio

7.6. Contraordenação n.º 29/2022 – Márcio Emanuel Delgado Fernandinho

7.7. Contraordenação n.º 34/2022 – Maria da Conceição dos Reis Lourenço do Poço

### Ponto 8 – PATRIMÓNIO

8.1. Afetação ao Domínio Público do Município. Ribeiro da Seta. Terreno com 3.644,00 m<sup>2</sup>

8.2. Venda do Jazigo n.º 8 Cantão n.º 7 do Cemitério Municipal. Maria Teresa Amaral Pereira Coutinho

8.3. Valorização de Produtos de *Stock* Destinados para Venda

8.4. Venda de Material Lenhoso: Faixas de Gestão de Combustível da Rede Secundária

8.5. Venda de Material Lenhoso: Cortiça

8.6. Arrendamento de Imóveis na Urbanização da Quinta das Violetas em Castelo Branco

8.6.1. Fração Autónoma. R/C – Loja 2 do Lote 24. Artigo 13618-AM da Freguesia de Castelo Branco

8.6.2. Fração Autónoma. R/C Esquerdo – Lote 23. Artigo 13808-AC da Freguesia de Castelo Branco

8.7. Clube BTT Retiro das Adegas. *BTT Prova Aberta*. Emissão de Alvará de Licenciamento de Prova Desportiva. Ratificação

8.8. Associação Juvenil Ribeiro das Perdizes. Isenção de Pagamento de Taxas para Realização do Evento *Sentir o Fado – 1 de Abril 2023*. Ratificação

### Ponto 9 – CONTABILIDADE

9.1. Fundo de Maneio Viagem a Turim para Reunião Sobre o Projeto Fusilli. Proposta de Constituição

9.2. 12.ª Alteração ao Orçamento e 12.ª às Grandes Opções do Plano/2023 ©

9.3. 13.ª Alteração ao Orçamento e 13.ª às Grandes Opções do Plano/2023 ©

### Ponto 10 – DELIBERAÇÕES DIVERSAS

10.1. Regulamento da Estrutura Orgânica Flexível da Câmara Municipal de Castelo Branco



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- 10.2. Projeto de Regulamento de Utilização do Parque Canino de Castelo Branco. Início do Procedimento
- 10.3. Associação para a Promoção e Apoio à Inovação e Desenvolvimento nos Setores do Turismo e da Restauração e Bebidas (AHRESP Serviços II). Minuta de Protocolo para Implementação do projeto *Fins de Semana Gastronómicos de Castelo Branco em 2023*
- 10.4. Unidade Local de Saúde. Protocolo de Cedência de Imóveis com Vista à Instalação Provisória da Unidade de Saúde Familiar
- 10.5. Associação Comercial e Empresarial da Beira Baixa. Protocolo de Colaboração para a Realização do Evento *Dias Templários em Castelo Branco*
- 10.6. Cataa – Associação Centro de Apoio Tecnológico Agroalimentar de Castelo Branco. Protocolo de Cedência de Imóvel
- 10.7. Gestão de Combustíveis Florestais. Proposta de Celebração de Protocolos com Associações Florestais Detentoras de Equipa de Sapadores Florestais
- 10.8. Assembleia Municipal. Deliberações Tomadas em Sessão de 23 de Março de 2023 ©

### Ponto 11 – PAGAMENTOS

- 11.1. Comparticipação de Medicamentos (Regulamento n.º 102/2013, do Município de Castelo Branco, Publicado em Diário da República, 2.ª Série – n.º 54 – de 18 de março de 2013)
- 11.2. Programa de Apoio à Aquisição de Bicicleta no Município de Castelo Branco (PAABI). Proposta de Reembolso
- 11.3. Serviços Educativos – Apoio à Família
  - 11.3.1. Relação de Candidaturas para Comparticipação de *Despesas com Creches e Refeições* – Aprovação (n.º 2 do Artigo 6.º do Regulamento n.º 253/2023)
  - 11.3.2. Relação de Comparticipações por *Despesas com Creches* – Pagamento (n.º 1 do Artigo 10.º do Regulamento n.º 253/2023)
  - 11.3.3. Relação de Comparticipações por *Despesas com Refeições* – Pagamento (n.º 1 do Artigo 11.º do Regulamento n.º 253/2023)
- 11.4. Pagamento de Quotas Anuais pela Adesão a Diversas Entidades. Aprovação de Despesa
  - 11.4.1. Associação para Desenvolvimento da Raia Centro-Sul. € 50.000,00
  - 11.4.2. Associação de Limpeza Urbana – Parceria p/ Cidades + Inteligentes e Sustentáveis. € 3.000,00
  - 11.4.3. Associação dos Municípios Portugueses do Vinho. € 1.300,00
  - 11.4.4. Associação Nacional de Assembleias Municipais. € 1.925,00
  - 11.4.5. Associação Portuguesa de Engenharia Sanitária e Ambiental. € 100,00
  - 11.4.6. Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel. € 997,60
  - 11.4.7. Associação de Municípios Natureza e Tejo. € 25.000,00
  - 11.4.8. Associação Nacional de Municípios Portugueses. € 6.161,67
  - 11.4.9. Associação Portuguesa de Cidades e Vilas de Cerâmica. € 800,00
  - 11.4.10. Associação Portuguesa dos Municípios com Centro Histórico. € 713,00
  - 11.4.11. Associação Qualifica/Origin Portugal. € 2.165,00
  - 11.4.12. Associação Rede Judiarias de Portugal – Rotas Sefarad. € 1.500,00



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- 11.4.13. Centro de Inovação Empresarial da Beira Interior. € 1.247,00
- 11.4.14. Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa. € 97.085,00
- 11.4.15. Agência para o Desenvolvimento do Turismo de Natureza (Destinature). € 900,00
- 11.4.16. Federação Portuguesa do Caminho de Santiago. € 500,00
- 11.4.17. Associação do Cluster Agro-Industrial do Centro (InovCluster). € 350,00
- 11.4.18. Sociedade Histórica da Independência de Portugal. € 500,00
- 11.4.19. Triângulo Urbano Ibérico-Raiano Desenvolvimento de Actividades Turísticas, AEIE (Triurbir). € 15.000,00

### Ponto 12 – RECURSOS HUMANOS

- 12.1. Escola a Tempo Inteiro. Proposta de Abertura de Procedimentos Concursais para 64 Técnicos Superiores e 15 Assistentes Técnicos, a Tempo Inteiro e a Tempo Parcial
- 12.2. Proposta de Designação de Júri de Concurso para Cargo Dirigente Intermédio de 3.º Grau. Chefe da Unidade de Contabilidade, Orçamento e Prestação de Contas (Retificação da Deliberação de 17/03/2023, Tomada Sob o Ponto 8.3. Dirigente Intermédio de 3.º Grau 8.3.1. Chefe da Unidade de Contabilidade, Orçamento e Prestação de Contas, da Ordem de Trabalhos)

### Ponto 13 – DIÁRIO DE TESOURARIA

Resumo Diário de Tesouraria do Dia Anterior ©

Para conhecimento geral se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

E eu, Leopoldo Martins Rodrigues, Diretor do Departamento de Administração Geral, o subscrevi.

Paços do Município de Castelo Branco, 3 de abril de 2023

O Presidente da Câmara Municipal

  
Leopoldo Martins Rodrigues

**CERTIDÃO**

Claudia Cruz Rodrigues certifica

que nesta data afixou o Edital constante

do verso desta certidão. -----

Por ser verdade passo a mesma que assino. ---

Castelo Branco 3 de abril de 2023

O Funcionário





## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### ATA N.º 9

(n.º 1 do Artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

Aos dez dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, no Salão Nobre dos Paços do Município, foi convocada a Câmara Municipal em reunião ordinária, que funcionou como privada, sob a Presidência do Senhor Presidente Leopoldo Martins Rodrigues, estando presentes os Senhores Vereadores Patrícia Margarida dos Santos Carvalheiro Coelho, Nuno Miguel Ferreira Lopes da Silva, Luís Manuel dos Santos Correia, Jorge Manuel Carrega Pio, Paula Maria Magueijo Lisboa e João Manuel Ascensão Belém.

O Senhor Vice-Presidente Hélder Manuel Guerra Henriques e a Senhora Vereadora Ana Teresa Vaz Ferreira comunicaram estar ausentes por motivos, respetivamente, de gozo de período férias e de serviço oficial em representação da sua entidade empregadora, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, para os efeitos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 35.º e a alínea c) do artigo 39.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O Senhor Vereador Nuno Miguel Ferreira Lopes da Silva, cidadão posicionado no quinto lugar da lista de candidatos do Partido Socialista à Câmara Municipal nas Autárquicas 2021, esteve presente na reunião, nos termos do artigo 78.º e do n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, em substituição do Senhor Vice-Presidente Hélder Manuel Guerra Henriques.

A Senhora Vereadora Paula Maria Magueijo Lisboa, cidadã posicionada no sexto lugar da lista de candidatos do Sempre – Movimento Independente à Câmara Municipal nas Autárquicas 2021, esteve presente na reunião, nos termos do artigo 78.º e do n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, em substituição da Senhora Vereadora Ana Teresa Vaz Ferreira.

A reunião foi secretariada pelo Diretor do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Castelo Branco, Roberto António Reixa Nabais.

#### **ABERTURA DE REUNIÃO**

A reunião foi declarada aberta eram 15 horas, passando a Câmara Municipal a tratar os assuntos da ordem de trabalhos constante do Edital n.º 38/2023, de 3 de abril.

#### **I – PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

O Senhor Presidente cumprimentou os presentes e deu início ao *período antes da ordem do dia*, conforme estipula o artigo 52.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

O **Senhor Vereador João Belém** (PSD/CDS-PP/PPM): "1. Foi recentemente inaugurado, no âmbito das cerimónias do dia da cidade em Castelo Branco, o *Study and Work Center*, um espaço dedicado ao estudo e trabalho, aberto vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana. Sendo uma das grandes carências dos jovens em Castelo Branco foi também uma bandeira da JSD Concelhia Castelo Branco nos últimos anos, culminando com a aprovação, por unanimidade, das forças políticas representadas, à época, de uma moção com a proposta desta criação, em sede de Assembleia Municipal a 30 de abril de 2021. Neste contexto deixo aqui uma felicitação ao Município de Castelo Branco pela execução desta proposta.

2. Encontra-se parcialmente concluída a empreitada de renovação dos sistemas de contentorização subterrânea. Os sistemas de contentorização agora renovados dispõem, como sabemos, de maior capacidade de armazenamento permitindo efetuar a separação de resíduos urbanos, entre os indiferenciados e os recicláveis, incentivando assim às boas práticas ambientais. Aqui também deixo um incentivo para que se continue a trabalhar no sentido de tornar a cidade num espaço agradável para viver.

3. Tenho sido abordado por inúmeros munícipes que estão perplexos pela estratégia utilizada pelo município na concretização da *Feira do Queijo de Alcains/Portugal Cheese Festival* ao terem conhecimento do investimento de € 100.635,00, por concurso público na contratação de 2 empresas para a assessoria na organização/produção e promoção do referido evento, pergunto: Não terá o município capacidade técnica para o fazer? Não seria melhor com esta verba apoiar os produtores de queijo da região? Neste sentido solicito ao Senhor Presidente esclarecimentos sobre o assunto em questão".

O **Senhor Presidente** respondeu que o *Study and Work Center* era um projeto que ia ao encontro das necessidades dos jovens que permanecem na cidade durante os fins-de-semana e as férias, por ficar aberto nas 24 horas do dia. Informou também que já haveriam cem inscrições para usufruir do espaço e que algumas empresas mostraram interesse em usar o local para desenvolverem o seu trabalho. Relativamente à empreitada dos contentores, respondeu que um dos sistemas já estava em funcionamento na Devesa e representava uma melhoria significativa na recolha de lixo, tendo em conta a capacidade dos contentores, eles serem completamente estanques e por permitir uma maior abrangência da separação do lixo. Acrescentou que tinha visto fotografias de sacos depositados fora daquele equipamento localizado junto à Farmácia Grave, admitindo, contudo, que tal prática talvez se devesse a que as pessoas teriam sacos de lixo maiores do que o diâmetro da abertura dos contentores. Referiu estar a pensar promover uma campanha de sensibilização sobre esse aspeto junto dos proprietários dos cafés e que estes contentores teriam todas as condições para contribuir positivamente para a higiene urbana. Referindo-se à feira de Alcains, disse que aquela atividade tinha vindo a perder empresários, que no ano passado tinham feito um esforço para enfatizar a feira no seguimento do trabalho que vinha sendo feito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Disse que era sua pretensão criar uma “marca” e condições para lá da atividade de venda de produtos locais e de queijo. Desejava um evento mais abrangente que partisse do “local” para o “nacional”. Informou nunca ter sido posta em causa a sua realização na localidade de Alcains e que o nome de Alcains estaria sempre associado ao evento, mas não desligando o queijo de Alcains da produção que se faz no concelho e a nível nacional. Acrescentou que se deveria refletir sobre as dificuldades dos pastores em terem leite destinado à elaboração de queijo e sobre a sua comercialização. Informou que o evento se iria realizar nos dias cinco, seis e sete de maio.

O **Senhor Vereador Luís Correia** questionou o sobre a mudança da data.

O **Senhor Presidente** explicou que tinha havido quem concordasse com a mudança e quem não tinha concordado, mas que nestas situações tinham de tomar decisões e seguir em frente. Sobre o nome, explicou que respeitava a opinião das pessoas que não concordavam com o facto de ser em inglês. Falou do projeto de transformar o evento em uma bienal: um ano fazia-se a *Feira do Queijo*, numa dimensão menor; e em outro ano fazia-se o *Portugal Cheese Festival*. Acrescentou que iriam aguardar pelos resultados do festival para, futuramente, tomarem decisões.

O **Senhor Vereador Luís Correia** perguntou qual era o objetivo deste festival.

O **Senhor Presidente** respondeu que o objetivo era a atração de outros produtores para além dos produtores locais, visando a projeção daquilo que se faz na região. Falou do exemplo da feira de Zamora para dizer que o seu objetivo era caminhar nesse sentido, trazendo produtores de queijo do concelho e de outras regiões, promovendo uma discussão em torno da fileira do queijo e de como ele possa vir a ser potenciado.

Não havendo mais pedidos para intervir, o Senhor Presidente deu por encerrado o *período antes da ordem do dia*, conduzindo de imediato os trabalhos para o *período da ordem do dia*, conforme estipulado no artigo 53.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

### II – PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### **Ponto 1 – APROVAÇÃO DE ATAS**

Pelo Senhor Presidente foram presentes a atas das reuniões, ordinária do dia 17 (Ata n.º 4), extraordinária do dia 22 de fevereiro (Ata n.º 5), ordinária do dia 3 (Ata n.º 6), extraordinária do dia 15 (Ata n.º 7) e ordinária do dia 17 de março de 2023 (Ata n.º 8), que postas a votação foram aprovadas, por unanimidade, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, não tendo votado os Senhores Vereadores Nuno Miguel Ferreira Lopes da Silva e Paula Maria Magueijo Lisboa, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do CPA.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### Ponto 2 – ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

#### 2.1. Despacho n.º 38/2023, 24 de Março. Designação do Secretário das Reuniões do Órgão Executivo e Respetivo Substituto

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, o seu despacho que se transcreve na integra:

*Despacho n.º 38/2023  
Designação do Secretário das Reuniões do Órgão Executivo  
e Respetivo Substituto*

*No uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º conjugado com o n.º 2 do artigo 57.º ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, determino que as reuniões do Órgão Executivo sejam secretariadas pelo Diretor do Departamento de Administração Geral, Roberto António Reixa Nabais, que será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Chefe de Divisão Financeira e Património, João Filipe Francisco Marques.*

*Paços do Município de Castelo Branco, 24 de março de 2023*

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

#### 2.2. Despacho n.º 39/2023, 24 de Março. Delegação de Competências para Assinatura de Correspondência e Expediente Necessário à Mera Instrução de Processos

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, o seu despacho que se transcreve na integra:

*Despacho n.º 39/2023  
Delegação de Competências para Assinatura de Correspondência e  
Expediente Necessário à Mera Instrução de Processos*

*No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 16.º, n.º 3 da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na sua atual redação, a qual adapta à Administração Local a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, também na sua atual redação, que aprova e consagra o Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, e bem assim pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea l), e n.º 2, alínea a), artigo 37.º e artigo 38.º, n.º 3, alínea m), todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as demais alterações legislativas posteriores e constantes do respetivo Anexo I, na redação em vigor, delego a assinatura da correspondência ou do expediente necessário à mera instrução dos processos correspondentes às respetivas unidades orgânicas, nos dirigentes abaixo indicados:*

1. *Departamento de Ambiente, Obras e Sustentabilidade: Luís Alfredo Cardoso Resende, Diretor de Departamento e, nas suas faltas e impedimentos, Pedro Miguel dos Santos Dias, Chefe da Divisão de Urbanismo e Obras Particulares.*
  - 1.1. *Divisão de Ambiente, Alterações Climáticas e Qualidade de Vida: Romeu Filipe Gonçalves Fazenda.*
  - 1.2. *Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas: Aníbal Sanches da Natividade.*
  - 1.3. *Divisão de Urbanismo e Obras Particulares: Pedro Miguel Santos Dias.*
2. *Departamento de Administração Geral: Roberto António Reixa Nabais, Diretor de Departamento e, nas suas faltas e impedimentos, João Filipe Francisco Marques, Chefe da Divisão Financeira e Património.*
  - 2.1. *Divisão Administrativa, Contratação Pública e Recursos Humanos:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

2.2. *Divisão Financeira e Património: João Filipe Francisco Marques.*

2.3. *Divisão de Desenvolvimento Económico, Inovação e Promoção Territorial: Pedro Jorge Loureiro Moreira.*

3. *Departamento de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social:*

4. *Divisão de Comunicação, Design e Eventos: Maria Daniela Cristóvão Arroz Moreno.*

5. *Coordenador Municipal de Proteção Civil: Amândio Paulo Martins Nunes.*

*Proceda-se à publicação do presente despacho, nos termos constantes do artigo 56.º, n.ºs 1 e 2, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como à divulgação do despacho ora proferido pelos serviços e unidades orgânicas municipais, mediante correio eletrónico.*

*Paços do Município de Castelo Branco, 24 de março de 2023*

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

### **Ponto 3 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

**Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Humana nos Parques de Estacionamento Cobertos do Município, Museu Cargaleiro, Zona de Mercados e Feiras na Quinta Pires Marques, Estaleiros Municipais, Serviços Ação Social, Eventos Municipais, Rondas e de Ligação à Central de Alarmes de Receção e Monitorização de Alarmes com Serviço de Piquete de Instalações Municipais, ao Abrigo Acordo Quadro AQ-VS – Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança – 2022 – Lote 18 da ESPAP (Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública) – 24 Meses. Proposta de Abertura de Procedimento por Consulta Prévia, Autorização de Despesa, Decisão de Escolha do Procedimento, Aprovação das Peças do Procedimento e Designação de Júri (Artigos 36.º, 38.º, 40.º e 67.º, do CCP)**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 4767, de 06/03/2023, do Serviço de Alterações Climáticas, Sustentabilidade e Transição Energética, propondo a abertura do procedimento por *consulta prévia* para a *Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Humana nos Parques de Estacionamento Cobertos do Município, Museu Cargaleiro, Zona de Mercados e Feiras na Quinta Pires Marques, Estaleiros Municipais, Serviços Ação Social, Eventos Municipais, Rondas e de Ligação à Central de Alarmes de Receção e Monitorização de Alarmes com Serviço de Piquete de Instalações Municipais, ao Abrigo Acordo Quadro AQ-VS – Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança – 2022 – Lote 18 da ESPAP (Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública) – 24 Meses*, pelo preço base de € 998.013,35, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Da informação constam, igualmente, as propostas de autorização da despesa, de justificação da decisão de escolha do procedimento, de aprovação das peças do procedimento e da designação de júri, nos termos dos artigos 36.º, 38.º, 40.º e 67.º, do Código dos



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Contratos Públicos (CCP). Os documentos são dados como reproduzidos ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 1.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a abertura do procedimento por *consulta prévia* para a *Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Humana nos Parques de Estacionamento Cobertos do Município, Museu Cargaleiro, Zona de Mercados e Feiras na Quinta Pires Marques, Estaleiros Municipais, Serviços Ação Social, Eventos Municipais, Rondas e de Ligação à Central de Alarmes de Receção e Monitorização de Alarmes com Serviço de Piquete de Instalações Municipais, ao Abrigo Acordo Quadro AQ-VS – Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança – 2022 – Lote 18 da ESPAP (Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública) – 24 Meses*, pelo preço base de € 998.013,35, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Deliberou ainda autorizar a despesa e aprovar a justificação da decisão de escolha do procedimento, as peças do procedimento e a designação de júri, para os efeitos previstos nos artigos 36.º, 38.º, 40.º e 67.º, do CCP.

### **Ponto 4 – OBRAS MUNICIPAIS**

#### **Substituição de Cobertura na Escola Básica Prof. Faria de Vasconcelos, em Castelo Branco.**

#### **Substituição de Depósitos Caução por Garantia Bancária (Artigo 294.º do CCP)**

Pelo Senhor Presidente, foi presente a informação n.º 4297, de 02/03/2023, do Serviço de Contabilidade, Orçamento e Prestação de Contas, para a substituição dos depósitos caução por garantia bancária, nos termos do artigo 294.º do CCP, prestados para a empreitada de *Substituição de Cobertura na Escola Básica Prof. Faria de Vasconcelos, em Castelo Branco – CPE 230/2020*. Da mesma consta o seguinte texto: “Considerando que: 1. Foi apresentada pela empresa Emprbuild, L.da, um pedido para substituição de depósitos caução por garantia bancária; 2. Os depósitos caução têm os n.ºs 10331, 11158, 11046, 11333 e 10460, de 02/07/2021, 10/08/2021, 23/09/2021, 30/11/2021 e 28/01/2022, nos valores de 3.416,28 €, 1.591,40 €, 2.054,35 €, 998,88 € e 3.104,95 €, respetivamente, referentes a 5% dos autos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, nos termos do artigo 353.º do CCP, os quais foram depositados na Caixa Geral de Depósitos, conforme cópia anexa. 3. A Garantia Bancária apresentada, para substituição dos depósitos caução, tem o n.º N00422206, datada de 01/02/2023, no valor de 11.165,85 €, referente a 5% dos autos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, foi emitida pelo Novo Banco, a qual se anexa. Nos termos do artigo 294.º do CCP, não se vê inconveniente em ser autorizada a substituição dos depósitos caução no valor de 11.165,85 € (onze



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

mil, cento e sessenta e cinco euros e oitenta e cinco cêntimos), uma vez que não resulta uma diminuição das garantias para o Município”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do artigo 294.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), no âmbito da empreitada de *Substituição de Cobertura na Escola Básica Prof. Faria de Vasconcelos, em Castelo Branco – CPE 230/2020* e a requerimento do empreiteiro Emprbuild, L.da, autorizar a substituição dos depósitos caução com os n.ºs 10331, 11158, 11046, 11333 e 10460, de 02/07/2021, 10/08/2021, 23/09/2021, 30/11/2021 e 28/01/2022, nos valores de € 3.416,28, € 1.591,40, € 2.054,35, € 998,88 e € 3.104,95, respetivamente, referente a 5% dos autos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, nos termos do artigo 353.º do CCP, depositados na Caixa Geral de Depósitos, pela *garantia bancária* n.º N00422206, datada de 01/02/2023, no valor de € 11.165,85, referente a 5% dos autos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, foi emitida pelo Novo Banco.

### **Ponto 5 – ÁREA DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL DE CASTELO BRANCO**

#### **Revogação de Reserva de Lotes**

##### **5.1. Lote 159. Gonçalo Gregório**

Pelo Senhor Presidente, foi presente, para conhecimento, a informação n.º 5580, de 16/03/2023, da Senhora Vereadora Patrícia Coelho, sobre a revogação da reserva do lote 159 da ALECB, cujo teor se transcreve: “1. Em 07/11/2017, a empresa Gonçalo Gregório requereu a reserva de um lote de terreno na área de localização empresarial de Castelo Branco (ALECB), onde se propunha a instalar um espaço oficial destinado à pintura móvel. 2. Por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco (CMCB), foi atribuído à empresa supracitada a reserva do lote 159 com área de 1.871,10 m<sup>2</sup> para instalação de uma unidade como descrito no ponto 1. Esta reserva foi notificada ao requerente pelo ofício n.º 254 de 10/01/2018 e foi dado conhecimento ao órgão do executivo na sua reunião de 05/01/2018. 3. Analisados os prazos para submeter projeto à aprovação, a empresa citada não concretizou qualquer processo de instalação na ALECB, tendo o prazo inicial dado sido amplamente ultrapassado. 4. Em 01/02/2023 a CMCB, notificou a empresa através do ofício n.º 673 da decisão de revogação da reserva do lote 159 da ALECB, nos termos e para os efeitos do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo. 5. A empresa não se pronunciou nos termos dos prazos estabelecidos. 6. No lote não foram efetuadas quaisquer obras ou benfeitorias. Atendendo ao enunciado, é parecer: a. A iniciativa de instalação da empresa Gonçalo Gregório não foi concretizada em tempo útil e oportuno; b. No termos do regulamento da ALECB, aprovado pela Assembleia Municipal de Castelo Branco, na sua sessão ordinária de 22/12/2003, o incumprimento dos prazos máximo previstos no regulamento mencionado não foram



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

cumpridos dando origem à resolução da reserva de lote implicando a imediata reversão do lote do terreno; c. Neste caso não houve transmissão do lote, apenas um ato de reserva; d. Nos termos do n.º 1 do artigo 140.º do código do procedimento administrativo, os atos administrativos são livremente revogáveis, exceto quando foram constitutivos de direito ou interesses legalmente protegidos; e. No caso específico, o ato de atribuição da reserva do lote n.º 159 da ALECB é precário por natureza, por se encontrar condicionado ao cumprimento do prazo para apresentação do projeto, consequentemente, à construção das instalações previstas, podendo ser livremente revogável. Considerando o exposto, venho propor a Vossa Excelência, Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, a revogação do lote n.º 159 da ALEC, autorizado pelo despacho n.º 26540 datado de 29/11/2022”.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

### **5.2. Lote 191. Metrocar – Peças para Automóveis, L.da**

Pelo Senhor Presidente, foi presente, para conhecimento, a informação n.º 5581, de 16/03/2023, da Senhora Vereadora Patrícia Coelho, sobre a revogação da reserva do lote 191 da ALECB, cujo teor se transcreve: “1. Em 21/05/2021, a empresa Metrocar – Peças para Automóveis, L.da requereu a reserva de um lote de terreno na área de localização empresarial de Castelo Branco (ALECB), onde se propunha a instalar uma edificação destinada a comércio a retalho de peças e acessórios para veículos automóveis. 2. Por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco (CMCB), foi atribuído à empresa supracitada a reserva do lote 191 com área de 1.389,09 m2 para instalação de uma unidade como descrito no ponto 1. Esta reserva foi notificada ao requerente pelo ofício n.º 5226 de 03/07/2021 e foi dado conhecimento ao órgão do executivo na sua reunião de 02/07/2021. 3. Analisados os prazos para submeter projeto à aprovação, a empresa citada não concretizou qualquer processo de instalação na ALECB, tendo o prazo inicial dado sido amplamente ultrapassado. 4. Em 10/01/2023 a CMCB, notificou a empresa através do ofício n.º 75 da decisão de revogação da reserva do lote 191 da ALECB, nos termos e para os efeitos do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo. 5. A empresa não se pronunciou nos termos dos prazos estabelecidos. 6. No lote não foram efetuadas quaisquer obras ou benfeitorias. Atendendo ao enunciado, é parecer: a. A iniciativa de instalação da empresa Metrocar – Peças para Automóveis, L.da não foi concretizada em tempo útil e oportuno; b. No termos do regulamento da ALECB, aprovado pela Assembleia Municipal de Castelo Branco, na sua sessão ordinária de 22/12/2003, o incumprimento dos prazos máximo previstos no regulamento mencionado não foram cumpridos dando origem à resolução da reserva de lote, implicando a imediata reversão do lote do terreno; c. Neste caso não houve transmissão do lote, apenas um ato de reserva; d. Nos termos do n.º 1 do artigo



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

140.º do código do procedimento administrativo, os atos administrativos são livremente revogáveis, exceto quando foram constitutivos de direito ou interesses legalmente protegidos; e. No caso específico, o ato de atribuição da reserva do lote n.º 191 da ALECB é precário por natureza, por se encontrar condicionado ao cumprimento do prazo para apresentação do projeto, conseqüentemente, à construção das instalações previstas, podendo ser livremente revogável. Considerando o exposto, venho propor a Vossa Excelência, Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, a revogação do lote n.º 191 da ALEC, autorizado pelo despacho n.º 26541 datado de 29/11/2022”.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

### **5.3. Lote 198. Edgar Cruz Ferro – Oficina Auto**

Pelo Senhor Presidente, foi presente, para conhecimento, a informação n.º 5582, de 16/03/2023, da Senhora Vereadora Patrícia Coelho, sobre a revogação da reserva do lote 198 da ALECB, cujo teor se transcreve: “1. Em 29/03/2019, a empresa Edgar Cruz Ferro – Oficina Auto requereu a reserva de um lote de terreno na área de localização empresarial de Castelo Branco (ALECB), onde se propunha a instalar uma edificação destinada à reparação e venda de automóveis. 2. Por despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco (CMCB), foi atribuído à empresa supracitada a reserva do lote 198 com área de 3.218,99 m2 para instalação de uma unidade como descrito no ponto 1. Esta reserva foi notificada ao requerente pelo ofício n.º 3212 de 09/05/2021 e foi dado conhecimento ao órgão do executivo na sua reunião de 23/04/2021. 3. Analisados os prazos para submeter projeto à aprovação, a empresa citada não concretizou qualquer processo de instalação na ALECB, tendo o prazo inicial dado sido amplamente ultrapassado. 4. Em 11/01/2023 a CMCB, notificou a empresa através do ofício n.º 93 da decisão de revogação da reserva do lote 198 da ALECB, nos termos e para os efeitos do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo. 5. A empresa não se pronunciou nos termos dos prazos estabelecidos. 6. No lote não foram efetuadas quaisquer obras ou benfeitorias. Atendendo ao enunciado, é parecer: a. A iniciativa de instalação da empresa Edgar Cruz Ferro – Oficina Auto não foi concretizada em tempo útil e oportuno; b. No termos do regulamento da ALECB, aprovado pela Assembleia Municipal de Castelo Branco, na sua sessão ordinária de 22/12/2003, o incumprimento dos prazos máximo previstos no regulamento mencionado não foram cumpridos dando origem à resolução da reserva de lote, implicando a imediata reversão do lote do terreno; c. Neste caso não houve transmissão do lote, apenas um ato de reserva; d. Nos termos do n.º 1 do artigo 140.º do código do procedimento administrativo, os atos administrativos são livremente revogáveis, exceto quando foram constitutivos de direito ou interesses legalmente protegidos; e. No caso específico, o ato de atribuição da reserva do lote n.º 198 da ALECB é



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

precário por natureza, por se encontrar condicionado ao cumprimento do prazo para apresentação do projeto, conseqüentemente, à construção das instalações previstas, podendo ser livremente revogável. Considerando o exposto, venho propor a Vossa Excelência, Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, a revogação do lote n.º 198 da ALEC, autorizado pelo despacho n.º 26543 datado de 29/11/2022”.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

### **Ponto 6 – URBANISMO E OBRAS PARTICULARES**

#### **6.1. Joaquim Manuel Duarte Louro. Estrada Nacional, Buenos Aires, Castelo Branco. Aceitação de Cedência de Terreno para Domínio Público e Celebração de Escritura**

Pelo Senhor Presidente, foi presente a informação n.º 5824, de 20/03/2023, da Divisão de Urbanismo e Obras Particulares, sobre a cedência de uma parcela de terreno para o domínio público, por Joaquim Manuel Duarte Louro, localizada na Estrada Nacional, Buenos Aires, Castelo Branco. Da informação, consta o seguinte texto: “Foi condicionante do licenciamento de construção de uma habitação unifamiliar com Processo n.º LE-EDI 45/2023, a cedência gratuita para o domínio público, de uma parcela de terreno com a área de 66,00 m<sup>2</sup>, do prédio inscrito na matriz n.º 16855, natureza urbana e descrito na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco sob o n.º 12712, freguesia de Castelo Branco. Assim, deverá a Ex.a Câmara deliberar sobre a aceitação da doação, e dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substituir para outorgar a respetiva escritura”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar a cedência gratuita, para o domínio público, de uma parcela de terreno com a área de 66,00 m<sup>2</sup>, do prédio inscrito na matriz n.º 16855, natureza urbana e descrito na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco sob o n.º 12712, freguesia de Castelo Branco, cedida por Joaquim Manuel Duarte Louro e localizada na Estrada Nacional, Buenos Aires, Castelo Branco.

Foi ainda deliberado dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar a respetiva escritura de cedência graciosa.

#### **6.2. Prédios Inscritos na Matriz da União de Freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo. Artigos 276, 277 e 279 Secção 1A. Projeto de Emparcelamento Simples**

Pelo Senhor Presidente, foi presente a informação n.º 6960, de 03/04/2023, da Divisão de Urbanismo e Obras Particulares, relativa a um requerimento apresentado por Cláudia Paulo – Solicitadora, em nome



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

dos proponentes, Rui Pedro Barata Jorge – Cabeça de Casal de Herança e António de Jesus Gonçalves – Cabeça de Casal de Herança, para aprovação do projeto de emparcelamento simples constituído pelos prédios rústicos inscritos na matriz predial sob os artigos 276, 277 e 279 da secção 1A, da União das Freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do regime jurídico da estruturação fundiária, aprovada pela Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o projeto de emparcelamento simples constituído pelos prédios rústicos inscritos na matriz predial sob os artigos 276, 277 e 279 da secção 1A, da União das Freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do regime jurídico da estruturação fundiária, aprovada pela Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, no seguimento do requerimento apresentado por Cláudia Paulo – Solicitadora, em nome dos proponentes, Rui Pedro Barata Jorge – Cabeça de Casal de Herança e António de Jesus Gonçalves – Cabeça de Casal de Herança.

### **6.3. Certidões de Compropriedade**

#### **6.3.1. Maria Helena Silveiras Saraiva Domingos. Artigo 40 Secção E. Alcains**

Pelo Senhor Presidente, foi presente um requerimento apresentado por Maria Helena Silveiras Saraiva Domingos, para emissão de “parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de compropriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 40, da secção E, da freguesia de Alcains, a favor de Maria de Lurdes Silveiras Saraiva e Maria José Silveiras Saraiva Carrega, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### **6.3.2. Filomena Maria Teixeira Afonso Baptista Diniz e Outros. Artigo 94, Secção C (Extinto), que Originou os Artigos 111 e 112 Secção C**

Pelo Senhor Presidente, foi presente um requerimento apresentado por Filomena Maria Teixeira Afonso Baptista Diniz e Outros, para emissão de "parecer favorável da Câmara Municipal à constituição de propriedade, em relação ao prédio rústico inscrito na matriz sob o extinto artigo 94, da secção C, da freguesia de Escalos de Baixo, que deu origem aos artigos 111 da secção C e 112 da Secção C, da união de freguesias de Escalos de Baixo e Mata, a favor de Filomena Maria Teixeira Afonso Baptista Diniz e Maria Teixeira Afonso Baptista Diniz, assumindo o compromisso de que do negócio não resultará parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos. Considerando a informação que sobre estes assuntos foi prestada pelo Gabinete Jurídico (informação n.º 6, de 02/05/2012), julga-se não haver inconveniente em que o executivo municipal delibere no sentido de emitir a certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos".

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à emissão da certidão prevista no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual dada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, fazendo constar da mesma que o parecer favorável emitido só é válido desde que o negócio não vise ou dele possa resultar o parcelamento físico do prédio ou a violação do regime legal dos loteamentos urbanos.

### **6.4. Processos de Obras Particulares Despachados no Mês de Fevereiro de 2023**

Pelo Senhor Presidente foi presente, para conhecimento, a informação n.º 5817, de 20/03/2023, do Serviço de Obras Particulares, relevando os processos de obras particulares despachados no mês de fevereiro de 2023.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

## **Ponto 7 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO**

### **Aplicação de Coimas em Processos Contraordenacionais**

#### **7.1. Contraordenação n.º 17/2022 – Manuel Prudêncio Pina Lustriano**

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 27/03/2023, que se transcreve seguidamente:

### *Processo de contraordenação n.º 17/2022*

*Por despacho proferido pelo Senhor Administrador dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 17/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:*

#### A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. *Identificação do Arguido: Manuel Prudêncio Pina Lustriano.*
2. *Factos imputados ao Arguido:*

*Por meio do auto de vistoria lavrado pelo trabalhador do prestador de serviços João de Almeida Barata, Lda., João Barreiras, foi participada à Administração a seguinte factualidade:*

- *No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 20/06/2022, pelas 15H:53M, ao cliente n.º 779334, no local de abastecimento n.º 37255, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 62942 de fecho de água violado;*
- *Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 13/06/2022, por falta de pagamento;*
- *Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 142m<sup>3</sup>;*
- *Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 147m<sup>3</sup>;*
- *Apresentando neste período intercalar o contador um consumo indevido de 2m<sup>3</sup>.*

#### B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

*Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.*

*A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.*

*No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do atuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.*

*Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.*

#### C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.*

### D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

*Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 17/2022 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.*

*Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.*

*Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:*

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 20/06/2022, pelas 15H:53M, ao cliente n.º 779334, no local de abastecimento n.º 37255, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 62942 de fecho de água violado;*
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 13/06/2022, por falta de pagamento;*
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 142m³;*
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 147m³;*
- Apresentando no período intercalar o contador um consumo indevido de 2m³.*

### E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

*Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.*

*Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €2.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços.*

### F) PROPOSTA

*De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.*

*E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.*

*Vejamos então:*

#### 1. Da gravidade das contraordenações

*No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.*

*A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### 2. Da culpa

No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

### 3. Da situação económica do arguido

Tendo o arguido sido notificado para vir juntar aos autos a última declaração de IRS não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

### 4. Do benefício económico

A infração imputada não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.

#### CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 15 de março de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Castelo Branco, aplicar a Manuel Prudêncio Pina Lustriano, arguido no processo de contraordenação n.º 17/2022, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

### 7.2. Contraordenação n.º 19/2022 – Carlos Rui Rodrigues Vilela Santos

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 27/03/2023, que se transcreve seguidamente:

#### *Processo de contraordenação n.º 19/2022*

*Por despacho proferido pelo Senhor Administrador dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 19/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:*

#### A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. *Identificação do Arguido: Carlos Rui Rodrigues Vilela Santos.*
2. *Factos imputados ao Arguido:*

*Por meio do auto de vistoria lavrado pelo trabalhador dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, Jorge do Rosário, com a categoria de Assistente Operacional, foi participada à Administração a seguinte factualidade:*

- *No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 14/07/2022, pelas 13H:23M, ao cliente n.º 048082, no local de abastecimento n.º 0034025, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado;*
- *Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 29/06/2022, por falta de pagamento;*
- *Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 328m³;*
- *Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 384m³;*
- *Apresentando no período intercalar o contador um consumo indevido de 56m³.*

#### B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

*Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.*

*A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do atuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

### C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

### D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 19/2022 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 14/07/2022, pelas 13H:23M, ao cliente n.º 048082, no local de abastecimento n.º 0034025, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 29/06/2022, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 328m<sup>3</sup>;
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 384m<sup>3</sup>;
- Apresentando no período intercalar o contador um consumo indevido de 56m<sup>3</sup>.

### E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços.

### F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.*

*Vejamos então:*

### 1. *Da gravidade das contraordenações*

*No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.*

*A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.*

### 2. *Da culpa*

*No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).*

### 3. *Da situação económica do arguido*

*Tendo o arguido sido notificado para vir juntar aos autos a última declaração de IRS não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.*

### 4. *Do benefício económico*

*A infração imputada não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.*

### **CONCLUSÕES:**

*A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.*

*Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.*

*Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativos referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.*

*Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).*

*Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*No caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:*

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
- 3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

*Castelo Branco, 15 de março de 2023*

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Carlos Rui Rodrigues Vilela Santos, arguido no processo de contraordenação n.º 19/2022, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

### **7.3. Contraordenação n.º 21/2022 – Francisco Cardoso Piedade**

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 27/03/2023, que se transcreve seguidamente:

*Processo de contraordenação n.º 21/2022*

*Por despacho proferido pela Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 21/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:*

#### **A) DO AUTO DE NOTÍCIA**

- 1. Identificação do Arguido: Francisco Cardoso Piedade.*
- 2. Factos imputados ao Arguido:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Por meio do auto de vistoria lavrado pelo trabalhador destes Serviços Municipalizados, João Salavessa, com a categoria de Assistente Operacional, foi participada à Administração a seguinte facticidade:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 01/09/2022, pelas 10H:56M, ao cliente n.º 00701416, no local de abastecimento n.º 0042161, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 65647 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 16/08/2022, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 293m<sup>3</sup>;
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 300m<sup>3</sup>;
- Apresentando o contador um consumo indevido de 7m<sup>3</sup>;
- O contador foi retirado e o ramal selado com o selo n.º 66120, para evitar reincidência.

### B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

### C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.

### D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 21/2022 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 01/09/2022, pelas 10H:56M, ao cliente n.º 00701416, no local de abastecimento n.º 0042161, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 65647 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 16/08/2022, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 293m<sup>3</sup>;
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 300m<sup>3</sup>;
- Apresentando o contador um consumo indevido de 7m<sup>3</sup>;
- O contador foi retirado e o ramal selado com o selo n.º 66120, para evitar reincidência.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços.

### F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

#### 1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

#### 2. Da culpa

No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

#### 3. Da situação económica do arguido

Tendo o arguido sido notificado para vir juntar aos autos a última declaração de IRS não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

#### 4. Do benefício económico

A infração imputada não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.

#### CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.*

*Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.*

*Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).*

*Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.*

*No caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:*

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
- 3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

*Castelo Branco, 15 de março de 2023*

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Francisco Cardoso Piedade, arguido no processo de contraordenação n.º 21/2022, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

#### **7.4. Contraordenação n.º 24/2022 – Fábio Carlos Ribeiro Seborro**

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 27/03/2023, que se transcreve seguidamente:

*Processo de contraordenação n.º 24/2022*

*Por despacho proferido pela Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 24/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:*

### A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. *Identificação do Arguido: Fábio Carlos Ribeiro Seborro.*

2. *Factos imputados ao Arguido:*

*Por meio do auto de vistoria lavrado pelo António Antunes Gouveia, gerente da sociedade ZONAGUAS, Lda., prestador de serviços destes Serviços Municipalizados, foi participada à Administração a seguinte factualidade:*

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 01/09/2022, pelas 16H:38M, ao cliente n.º 00790206, no local de abastecimento n.º 0040727, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 66665 de fecho de água violado;*
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 03/08/2022, por falta de pagamento;*
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 285m<sup>3</sup>;*
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 291m<sup>3</sup>;*
- Apresentando o contador um consumo indevido de 6m<sup>3</sup>.*
- O contador foi retirado e o ramal selado com o selo n.º 66455, para evitar a reincidência.*

### B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

*Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.*

*A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.*

*No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.*

*Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.*

### C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

*Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, não apresentou defesa escrita, nem juntou Procuração Forense.*

### D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

*Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 24/2022 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos.

Por outro lado, cumpre igualmente evidenciar que não foi apresentada defesa escrita, pelo que, a nossa convicção formou-se apenas com base no teor do Auto de Informação/Vistoria e dos registos fotográficos ao mesmo juntos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de fiscalização de fecho de contador, efetuado no dia 01/09/2022, pelas 16H:38M, ao cliente n.º 00790206, no local de abastecimento n.º 0040727, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo n.º 66665 de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso, na data de 03/08/2022, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 285m<sup>3</sup>;
- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 291m<sup>3</sup>;
- Apresentando o contador um consumo indevido de 6m<sup>3</sup>.
- O contador foi retirado e o ramal selado com o selo n.º 66455, para evitar a reincidência.

### E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 1, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços.

### F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

#### 1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

#### 2. Da culpa

No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade – o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

### 3. Da situação económica do arguido

Tendo o arguido sido notificado para vir juntar aos autos a última declaração de IRS não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

### 4. Do benefício económico

A infração imputada ao arguido não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.

### CONCLUSÕES:

A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 15 de março de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Fábio Carlos Ribeiro Seborro, arguido no processo de contraordenação n.º 24/2022, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais,



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

### 7.5. Contraordenação n.º 28/2022 – Aníbal Jesus Lúcio

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 27/03/2023, que se transcreve seguidamente:

#### *Processo de contraordenação n.º 28/2022*

*Por despacho proferido pela Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 28/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:*

#### A) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

1. *Identificação do Arguido: Aníbal Jesus Lúcio*
2. *Factos imputados ao Arguido:*

*Por meio do auto de vistoria lavrado pelo trabalhador destes Serviços Municipalizados, Jorge do Rosário, com a categoria profissional de Assistente Operacional, foi participada à Administração a seguinte facticidade:*

- *No decorrer do serviço de reabertura após o fecho coercivo n.º 455863, efetuado no dia 05/09/2022, pelas 15H:41M, ao cliente n.º 664529, no local de abastecimento n.º 0004531, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado;*
- *Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 01/08/2022, por falta de pagamento;*
- *Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 2749m<sup>3</sup>;*
- *Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 2756m<sup>3</sup>;*
- *Apresentando, assim, o contador um consumo indevido de 7m<sup>3</sup>.*

#### B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

*Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.*

*A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

### C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou, no prazo concedido para o efeito, defesa escrita, não tendo arrolado testemunhas, nem junto Procuração Forense.

#### 1. Defesa escrita:

Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, o arguido alegou, no essencial, que:

- No dia 01/09/2022, foi efetuado o corte do serviço de abastecimento de água no local de abastecimento com a morada na Rua Dr. Jorge Seabra, Lote 10, 8.º dto., por atraso no pagamento das faturas;
- No dia 02/09/2022, tomou conhecimento de que o local não detinha água;
- O imóvel em causa encontrava-se cedido a terceiro, a título gratuito;
- No dia 05/09/2022, pelas 15H25M, efetuou o pagamento dos valores pendentes, tendo sido informado pelos SMCB que o restabelecimento do serviço seria efetuado de imediato;
- O detentor do gozo do imóvel, verificando que o serviço de abastecimento não se encontra restabelecido, na tentativa de solucionar a questão, acabou por abrir a torneira e violar o selo de corte;
- Desconhece o atual paradeiro da pessoa que se encontrava a residir no imóvel.

### D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 28/2022 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos, por via da violação do selo de fecho de água.

No demais, analisada criticamente o teor da defesa apresentada, resulta não corresponder à verdade dos factos que a interrupção do abastecimento e da recolha de águas residuais, pelos SMCB, tenha ocorrido no dia 01/09/2022, como alegado pelo arguido, mas antes no dia 01/08/2022, conforme consta nos autos.

Por outro lado, é de notar que, de acordo com o disposto no artigo 22.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, após a liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento, o restabelecimento do serviço é efetuado pelos SMCB no prazo máximo de 24 horas, após a regularização da situação.

Sucede, no entanto, que, no caso vertido, o auto de vistoria n.º 28/2022, de 05/09/2022, foi lavrado no seguimento desse serviço de reabertura do serviço - o que significa que o restabelecimento foi efetuado no próprio dia da regularização dos montantes em dívida - verificando o funcionário dos SMCB, nesse mesmo momento, que entre o período de suspensão (01/08/2022) e o momento do restabelecimento do serviço (05/09/2022), que teria havido um consumo indevido de 7m3.

Não pugnando, por tal motivo, o teor da defesa apresentada pelo arguido, não merecendo a mesma a nosso acolhimento.

Cumprе igualmente evidenciar que não foram juntos na defesa apresentada quaisquer meios probatórios que suportem a arguição de que o arguido não detinha a posse do imóvel e que o mesmo se encontrava cedido a terceiro,



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*não tendo sido carreados para o processo quaisquer elementos documentais - tal como, por exemplo, o contrato de comodato ou a junção de prova testemunhal - como, aliás, lhe competia para corroborar a sua defesa.*

*Desta feita, a nossa convicção formou-se apenas com base na defesa escrita, apreciada à luz das regras da experiência comum, analisada conjuntamente com o teor do Auto de Informação/Vistoria*

*Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:*

- *No decorrer do serviço de reabertura após o fecho coercivo n.º 455863, efetuado no dia 05/09/2022, pelas 15H:41M, ao cliente n.º 664529, no local de abastecimento n.º 0004531, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado;*
- *Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 01/08/2022, por falta de pagamento;*
- *Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 2749m³;*
- *Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 2756m³;*
- *Apresentando, assim, o contador um consumo indevido de 7m³;*
- *No dia 05/09/2022, pelas 15H25M, efetuou o pagamento dos valores pendentes.*

*Contudo, a mesma valoração e apreciação não se poderá fazer no concernente à demais factualidade alegada pelo arguido, pois, foi precisamente no decorrer do serviço de restabelecimento do abastecimento de água e outros serviços que se verificou ter existido a abertura da torneira de segurança e a violação do selo de fecho de água.*

*O mesmo se concluindo relativamente ao alegado desconhecimento do arguido relativamente à realidade fáctica existente à data da fiscalização, não pugnado a tese de que a responsabilidade pelos factos não lhe poderá ser assacada, mas antes a um terceiro, que albergou a título solidário e gratuito, cuja identificação o arguido omitiu e cujo paradeiro desconhece.*

*Pelo que, tal defesa não poderá merecer o nosso acolhimento, porquanto, em harmonia com o Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou os utilizadores dos serviços. (artigo 89.º n.º 1 do aludido Regulamento dos Serviços)*

*Sendo de frisar que, ao momento da subscrição do contrato de fornecimento de água e de saneamento, para além da vinculação às cláusulas gerais pelas quais se rege contrato, regem igualmente os regulamentos de serviço, os quais configuram um instrumento jurídico, com eficácia externa, que estabelecem as regras a que obedece a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e serviço de saneamento de águas residuais urbanas, bem como a gestão de resíduos urbanos. (art.º 1.º e 11.1 do contrato de fornecimento de água e de saneamento)*

*Determinando o art.º 82.º, n.º 6, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, a obrigatoriedade dos proprietários comunicarem, por escrito, aos SMCB, no prazo de 15 (quinze) dias, a ocorrência de qualquer facto relativamente ao prédio ou fração em causa, tais como o comodato, como alega o arguido ser a situação dos autos.*

*Ora, não tendo havido, em circunstância alguma, qualquer reporte ou comunicação efetuada pelo arguido - proprietário e presumível utilizador final dos serviços - aos SMCB, da alteração do utilizador efetivo dos serviços, sempre continuaria o titular dos mesmos a responder perante o prestador do serviço, sendo inoponível ao prestador uma eventual transmissão de posição contratual do utilizador.*

*Com efeito, do exposto resulta não se considerarem provados os seguintes factos:*

- *No dia 01/09/2022, foi efetuado o corte do serviço de abastecimento de água no local de abastecimento com a morada na Rua Dr. Jorge Seabra, Lote 10, 8.º Dto.;*
- *No dia 02/09/2022, tomou conhecimento de que o local não detinha água;*
- *O imóvel em causa encontrava-se cedido a terceiro, a título gratuito;*
- *Foi informado pelos SMCB que o restabelecimento do serviço seria efetuado de imediato;*
- *O detentor do gozo do imóvel, verificando que o serviço de abastecimento não se encontra restabelecido, na tentativa de solucionar a questão, acabou por abrir a torneira e violar o selo de corte.*

### E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

*Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços, constitui uma contraordenação, prevista e punida no artigo 72.º n.º 2 al. c) do Decreto Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 89.º, n.º 3, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.*

*Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços*

*Ora, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou os utilizadores dos serviços, conforme decorre do artigo 89.º, n.º 3, do aludido Regulamento dos Serviços.*

*De acordo com o art.º 82.º, n.º 6, do Regulamento dos Serviços, os proprietários devem comunicar, por escrito, aos SMCB, no prazo de 15 (quinze) dias a ocorrência de qualquer facto relativamente ao prédio ou fração em causa, tais como a venda e a partilha e, ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes, sem o qual tal transmissão não será oponível ao prestador de serviços.*

*Ainda a este respeito, o artigo 78.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (Regulamento n.º 594/2018), que define as disposições aplicáveis às relações comerciais que se estabelecem no âmbito da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, contém na sua previsão normativa a possibilidade de operar a transmissão da posição contratual, por via da formalização de um pedido escrito e acordo ou aceitação por parte do transmitente ou transmissário - a qual não se verificou na situação vertida, pelo que é de concluir pela responsabilidade do arguido pela infração apurada nos autos.*

### F) PROPOSTA

*De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.*

*E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.*

*Vejamos então:*

#### 1. Da gravidade das contraordenações

*No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.*

*A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.*

#### 2. Da culpa

*No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### 3. Da situação económica do arguido

*Tendo o arguido sido notificado para vir juntar aos autos a última declaração de IRS não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.*

### 4. Do benefício económico

*A infração imputada não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.*

#### CONCLUSÕES:

*A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusado, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.*

*Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.*

*Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar aos SMCB o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.*

*Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).*

*Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.*

*No caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:*

- 1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
- 3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.*

*Castelo Branco, 21 de março de 2023*

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Aníbal Jesus Lúcio, arguido no processo de contraordenação n.º 28/2022, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### 7.6. Contraordenação n.º 29/2022 – Márcio Emanuel Delgado Fernandinho

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 27/03/2023, que se transcreve seguidamente:

#### *Processo de contraordenação n.º 29/2022*

*Por despacho proferido pela Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 29/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:*

#### A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. *Identificação da Arguida: Márcio Emanuel Delgado Fernandinho*
2. *Factos imputados ao Arguido*

*Por meio do auto de vistoria lavrado pelo trabalhador destes Serviços Municipalizados, Jorge do Rosário, com a categoria profissional de Assistente Operacional, foi participada à Administração a seguinte facticidade:*

- *No decorrer do serviço de reabertura após o fecho coercivo n.º 455979, efetuado no dia 07/09/2022, pelas 14H:17M, ao cliente n.º 695033, no local de abastecimento n.º 0036623, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado;*
- *Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 31/08/2022, por falta de pagamento;*
- *Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 420m³;*
- *Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 422m³;*
- *Apresentando, assim, o contador um consumo indevido de 2m³.*

#### B) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

*Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.*

*A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.*

*No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação do arguido, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

### C) DO DIREITO DE DEFESA DO ARGUIDO

Tendo sido o arguido regularmente notificado para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou, no prazo concedido para o efeito, defesa escrita, não tendo arrolado testemunhas, nem junto Procuração Forense.

#### 2. Defesa escrita:

Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, o arguido alegou, no essencial, que:

- Confessa a prática da infração referenciada no auto de notícia;
- À data da interrupção do serviço não tinha qualquer valor em dívida, tendo o pagamento do valor total da dívida em conta corrente sido efetuado no dia 07/09/2022;
- Efetuou de forma proativa e sem delongas o pagamento do restabelecimento do serviço;
- Solicita a anulação da aplicação de coima.

### D) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 29/2022 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido um usufruto ilegal do serviço de fornecimento de água, encaminhamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos, por via da violação do selo de fecho de água.

No demais, analisada criticamente o teor da defesa apresentada, resulta não corresponder à verdade dos factos que à data da interrupção do serviço não se encontrava qualquer valor em dívida, tendo o pagamento do valor total da conta corrente sido efetuado no dia 07/09/2022 e que o arguido efetuou de forma proativa e sem delongas o pagamento do restabelecimento do serviço.

Na verdade, à data da interrupção do serviço (31/08/2022) encontrava-se em incumprimento o pagamento da fatura n.º 202230214406, no valor de € 33,07, emitida a 22/06/20212, com data limite de pagamento a 18/07/2022, a qual foi regularizada apenas a 01/09/2022, data em que a prestação do serviço já tinha sido suspensa, pelo que o valor da reabertura já era devido, o qual apenas foi liquidado a 08/09/2022 (data posterior ao serviço de fiscalização).

De acordo com o disposto no artigo 22.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, após a liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento, o restabelecimento do serviço é efetuado pelos SMCB no prazo máximo de 24 horas, após a regularização da situação.

Motivo pelo qual, apenas foi restabelecido o serviço na data de 08/09/2022, após a liquidação por parte do arguido dos valores faturados e não pagos, acrescidos da tarifa de restabelecimento.

Não pugnando, assim, o teor da defesa apresentada pelo arguido, não merecendo a mesma a nosso acolhimento.

Desta feita, a nossa convicção formou-se apenas com base na defesa escrita, apreciada à luz das regras da experiência comum, analisada conjugadamente com o teor do Auto de Informação/Vistoria

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de reabertura após o fecho coercivo n.º 455979, efetuado no dia 07/09/2022, pelas 14H:17M, ao cliente n.º 695033, no local de abastecimento n.º 0036623, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 31/08/2022, por falta de pagamento;
- Na data da suspensão do serviço o contador apresentava a leitura de 420m<sup>3</sup>;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

- Na data da fiscalização do local em apreço apurou-se o consumo de 422m<sup>3</sup>;
- Apresentando, assim, o contador um consumo indevido de 2m<sup>3</sup>.

Contudo, a mesma valoração e apreciação não se poderá fazer no concernente à factualidade alegada pelo arguido, pois, à data da suspensão do serviço, encontra-se a débito o pagamento da fatura n.º 202230214406, no valor de €33,07, emitida a 22/06/20212, com data limite de pagamento a 18/07/2022, a qual foi regularizada apenas a 01/09/2022.

Pelo que, tal defesa não poderá merecer o nosso acolhimento, porquanto, em harmonia com o Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, pela prática de atos ou omissões censuráveis a título contraordenacional respondem os proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou os utilizadores dos serviços. (artigo 89.º n.º 1 do aludido Regulamento dos Serviços)

Com efeito, do exposto resulta não se considerarem provados os seguintes factos:

- À data da interrupção do serviço não tinha qualquer valor em dívida, tendo o pagamento do valor total da dívida em conta corrente sido efetuado no dia 07/09/2022;
- Efetuou de forma proativa e sem delongas o pagamento do restabelecimento do serviço.

### E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços, constitui uma contraordenação, prevista e punida no artigo 72.º n.º 2 al. c) do Decreto Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 89.º, n.º 3, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços.

### F) PROPOSTA

De acordo com o artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

E segundo o artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, deve ainda ser especialmente considerado o perigo que a infração comporta para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.

Vejamos então:

#### 1. Da gravidade das contraordenações

No que toca à gravidade da contraordenação, deve atender-se ao grau de violação ou perigo de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, ao número de bens jurídicos e interesses ofendidos e suas consequências.

A contraordenação praticada reveste natureza gravosa, relacionando-se os bens jurídicos tutelados pelos normativos legais violados com os deveres dos utilizadores de não fazer um uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água, e, bem assim, com os princípios de gestão do serviço de abastecimento público de saneamento de águas residuais do utilizador pagador e do equilíbrio económico-financeiro dos serviços.

#### 2. Da culpa



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

No que concerne à culpa do arguido, verifica-se que o arguido praticou a infração que lhe vem sendo imputada a título de dolo, porquanto agiu livremente (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), de forma deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo - o agente tinha consciência de que esse fato é ilícito e a sua prática é censurável) e conscientemente (imputabilidade - o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo).

### 3. Da situação económica do arguido

Tendo o arguido sido notificado para vir juntar aos autos a última declaração de IRS não o fez, pelo que não foi possível aferir da sua situação económica.

### 4. Do benefício económico

A infração imputada não traduz qualquer benefício económico indevido para o arguido.

### CONCLUSÕES:

A matéria fáctica apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que o arguido vem acusado, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

Entenda-se, no entanto, que, atenta a matéria de facto considerada provada, o arguido agiu com dolo e no propósito de praticar o facto supra descrito e punidos nas normativas referenciados, bem sabendo que não lhe era permitido utilizar o sistema público de abastecimento e saneamento sem solicitar aos SMCB o respetivo restabelecimento do serviço, pagando as importâncias efetivamente devidas, não obstante, não se coibiu de o fazer.

Em face do exposto, proponho a aplicação ao arguido da coima no montante de €250,00 (duzentos cinquenta euros).

Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.

No caso de a proposta ser aprovada, deverá o arguido ser notificado:

1. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);
2. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
3. De que o montante da coima deverá ser pago decorridos 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que lhe foi aplicada.

Castelo Branco, 21 de março de 2023

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Castelo Branco, aplicar a Márcio Emanuel Delgado Fernandinho, arguido no processo de contraordenação n.º 29/2022, a coima de € 250,00, prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, acrescida das custas legais, por violação da alínea c) do artigo 12.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

### 7.7. Contraordenação n.º 34/2022 – Maria da Conceição dos Reis Lourenço do Poço

Pelo Senhor Presidente foi presente um processo de contraordenação instruído pelos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de aplicação da respetiva coima, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, que estipula que “a fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação competem aos SMCB, sendo da competência da Câmara Municipal de Castelo Branco a aplicação das respetivas coimas”. No presente processo, fundamentado pela violação da alínea c) do artigo 12.º e cominado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 89.º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, consta a seguinte proposta de decisão administrativa, aprovada em reunião do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, de 27/03/2023, que se transcreve seguidamente:

#### *Processo de contraordenação n.º 34/2022*

*Por despacho proferido pela Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, fundamentado no Auto de Vistoria n.º 34/2022, foi instaurado o presente processo de contraordenação, nos seguintes termos:*

#### A) DO AUTO DE NOTÍCIA

1. *Identificação da Arguida: Maria da Conceição dos Reis Lourenço do Poço*
2. *Factos imputados à Arguida:*

*Por meio do auto de vistoria lavrado pelo trabalhador destes Serviços Municipalizados, Jorge do Rosário, com a categoria profissional de Assistente Operacional, foi participada à Administração a seguinte factualidade:*

- *No decorrer do serviço de reabertura após o fecho coercivo n.º 462730, efetuado no dia 28/10/2022, pelas 09H:43M, ao cliente n.º 1340, no local de abastecimento n.º 0001514, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado;*
- *Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 27/10/2022, por falta de pagamento;*
- *Na data da reabertura, dia 28/10/2022, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e com o selo violado.*

#### A) DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

*Nos termos do artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.*

*A fiscalização e a instrução de processos contraordenacionais é da competência dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, sendo da Câmara Municipal de Castelo Branco a competência para a aplicação das*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

respetivas coimas, como prevê o artigo 91.º n.º 1 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No auto de notícia do presente processo contraordenacional constam relatados os factos materiais sensorialmente perceptíveis que constituem a contraordenação, especificando-se o dia, a hora, o local, as circunstâncias em que foram cometidos, a identificação da arguida, do autuante, bem como a indicação das disposições legais que preveem e punem a infração e a coima respetivamente aplicável - vide o artigo 243.º n.º 1 do CPP aplicável ex vi do artigo 41º, n.º 1, do RGCO.

Com efeito, compulsados os autos, não se detetaram quaisquer irregularidades, nulidades, exceções, ilegitimidades ou outros obstáculos de natureza formal e/ou processual que impeçam a apreciação da contraordenação.

### B) DO DIREITO DE DEFESA DA ARGUIDA

Tendo sido a arguida regularmente notificada para o exercício do direito de audição e de defesa, nos termos do art.º 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, apresentou, no prazo concedido para o efeito, defesa escrita, não tendo arrolado testemunhas, nem junto Procuração Forense.

#### 1. Defesa escrita:

Em sua defesa, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, a arguida alegou, no essencial, que:

- Após ter verificado, no dia 27/02/2022, ter a água cortada, deslocou-se no dia seguinte (28/02/2022) aos SMCB para liquidar os valores que se encontravam em dívida;
- Solicitou que a água lhe fosse restabelecida nesse mesmo dia, o que ocorreu;
- No dia 10/11/2022, rececionou uma carta dos SMCB, onde vem mencionado que o selo do contador se encontrava violado, quando a própria não tinha interesse nenhum em abrir a água, pois deslocou-se logo no dia seguinte para liquidar os valores em causa.

### C) FACTOS PROVADOS/FACTOS NÃO PROVADOS

Da ponderação do conteúdo do Auto de Informação/Vistoria n.º 34/2022 e dos registos fotográficos anexos ao mesmo, resulta não existirem elementos que coloquem em causa a matéria factual constante no auto, dando-se como integralmente reproduzidos os factos constantes do mesmo, considerando-se como provado ter havido uma violação do selo de fecho de água, que configura uma contraordenação nos termos do artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco.

No demais, analisada criticamente o teor da defesa apresentada, resulta que, embora a arguida não admita os factos, alega que no dia seguinte à interrupção dos serviços se descolou de imediato aos SMCB a fim de liquidar os valores que se encontravam em dívida, o que se afigura como verdadeiro.

Desta feita, a nossa convicção formou-se apenas com base na defesa escrita, apreciada à luz das regras da experiência comum e normalidade social, analisada conjugadamente com o teor do Auto de Informação/Vistoria, apreciados em cotejo com os demais elementos juntos aos autos.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos, consideram-se como provados os seguintes factos:

- No decorrer do serviço de reabertura após o fecho coercivo n.º 462730, efetuado no dia 28/10/2022, pelas 09H:43M, ao cliente n.º 1340, no local de abastecimento n.º 0001514, verificou-se que a torneira de segurança se encontrava aberta e o selo de fecho de água violado;
- Tendo o fornecimento de água e outros serviços sido suspenso pelos SMCB, na data de 27/10/2022, por falta de pagamento;
- Na data da reabertura, dia 28/10/2022, verificou-se que a torneira de segurança já se encontrava aberta, com o selo violado.
- A arguida, no dia 27/02/2022, após ter verificado ter a água cortada, deslocou-se no dia seguinte (28/02/2022) aos SMCB para liquidar os valores que se encontravam em dívida;
- A arguida solicitou que a água lhe fosse restabelecida nesse mesmo dia, o que ocorreu.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### D) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO / TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os factos materiais apurados nos autos são subsumíveis à inobservância dos deveres dos utilizadores de não fazerem uso indevido ou danificarem quaisquer componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de águas residuais urbanas, previsto no artigo 12.º, n.º 1, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços, constitui uma contraordenação, prevista e punida no artigo 72.º n.º 2 al. c) do Decreto Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 89.º, n.º 3, al. b), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 210 de 31 de outubro de 2018.

Tratando-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 a €22.000,00, no caso de pessoas coletivas, sendo, em caso de negligência, estes valores reduzidos para metade, nos termos dos art.ºs 89.º, n.º 3, al. b) e 90.º do Regulamento dos Serviços.

### E) PROPOSTA

De acordo com o artigo 51.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade administrativa competente limitar-se a proferir uma admoestação.

A aplicação da pena de admoestação justifica-se sempre que a sua aplicação não ponha em causa os limiares mínimos de expectativas comunitárias ou de prevenção de integração, sob forma de tutela do ordenamento jurídico (cfr. Figueiredo Dias in Direito Penal Português, "As consequências Jurídicas do Crime").

Nas palavras dos autores M. Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa "in" Contra Ordenações, anotações ao regime geral, 6ª edição, 2011, " (...) esta possibilidade de proferir admoestação está, assim, reservada para as contraordenações de reduzido grau de ilicitude, (...) se houver uma qualificação legal de contraordenações em função da sua gravidade, deverão considerar-se de reduzida gravidade nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples (...) a referência à culpa tem como objetivo aludir aos casos em que o grau de culpa seja reduzido, designadamente aqueles em que há atuação por negligência e outros em que haja circunstâncias que atenuem a culpa, particularmente a existência de circunstâncias externas que tenham constituído um incentivo para a prática dos factos ou que, à face da lei, permitam uma atenuação especial".

Neste caso concreto, resultaram provados factos relevantes relativos à menor culpa da arguida, não tendo a mesma antecedentes contraordenacionais, podendo concluir-se pela reduzida gravidade da contraordenação praticada, na medida em que o tempo que medeia a prática da violação do selo e a sua deslocação aos SMCB para proceder à religação ao sistema público de abastecimento é ínfimo, tendo-o feito no dia imediatamente seguinte à suspensão do serviço.

#### CONCLUSÕES:

A matéria fática apurada nos autos integra o elemento objeto e subjetivo da contraordenação de que a arguida vem acusada, devendo ter-se presente que os elementos objetivos do ilícito, que constituem a sua materialidade, traduzem a conduta e a ação, e que os elementos subjetivos traduzem a atitude interior do agente na sua relação com o facto material.

Na situação vertida, o ilícito-típico é subsumível à previsão normativa da contraordenação prevista no artigo 89.º, n.º 3, al. c), do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, sendo a mesma punível com uma coima de €250,00 a €1.500, no caso de pessoa singular, e, em caso de negligência, estes valores são reduzidos para metade.

No presente caso, não obstante a contraordenação se encontrar preenchida e a responsabilidade dos factos praticados caber à arguida, deve ser atendido o decurso do tempo verificado entre a verificação da infração e a



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*reparação da mesma, bem como a inexistência de condutas semelhantes anteriores ou posteriores à data do facto praticado pela arguida.*

*Devendo todos estes fatores contribuir para a determinação da medida concreta da sanção a aplicar nos presentes autos, a qual deverá limitar-se à estrita medida do necessário para salvaguardar os fins da punição.*

*Em face do exposto propõe-se a aplicação à arguida a seguinte admoestação: "De acordo com o artigo 37.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (Regulamento da ERSAR) e no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco (Regulamento dos Serviços), qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência dos SMCB tem direito à prestação do serviço de abastecimento de água e saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.*

*Não obstante, no relacionamento comercial entre as entidades gestoras e os utilizadores finais, têm estes últimos que observar os deveres plasmados no artigo 36.º, n.º 1, al. b), e no artigo 12.º, al. c), do Regulamento dos Serviços, que determina o dever de os utilizadores não fazerem uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento e/ou de águas residuais urbanas, abstendo-se de proceder à abertura da torneira de segurança e à violação do selo de fecho de água, sob pena de aplicação coima de €250,00 a €1.500,00, no caso de pessoas singulares, por tal prática constituir contraordenação nos termos do artigo 89.º n.º 3 al. b) do mesmo Regulamento."*

*Remete-se a presente proposta à Senhora Administradora dos Serviços Municipalizados de Castelo Branco, para efeitos de submissão ao Conselho de Administração, para deliberação e posterior envio ao Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, com competência delegada para instrução dos processos de contraordenação e aplicação da respetiva coima, conforme despacho n.º 62/2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, datado de 21 de outubro de 2021.*

*No caso de a proposta ser aprovada, deverá a arguida ser notificada:*

- 1. Do teor da admoestação que lhe foi aplicada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro;*
- 2. De que a decisão se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após o seu conhecimento, devendo constar de alegações e conclusões (art.º 59.º do DL n.º 433/82 de 27 de outubro);*
- 3. Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*

*Castelo Branco, 21 de março de 2023*

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Castelo Branco, aplicar a Maria da Conceição dos Reis Lourenço do Poço, arguida no processo de contraordenação n.º 34/2022, a admoestação prevista nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

### **Ponto 8 – PATRIMÓNIO**

#### **8.1. Afetação ao Domínio Público do Município. Ribeiro da Seta. Terreno com 3.644,00 m2**

Pelo Senhor Presidente foi presente a seguinte proposta: "Considerando: 1 – Que o caminho sito em Ribeiro da Seta, melhor identificado nas plantas e restantes documentos que fazem parte da presente proposta, servem um conjunto de proprietários de imóveis rústicos e urbanos, no acesso às suas



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

propriedades; 2 – Que o caminho foi pavimentado pela Câmara Municipal de Castelo Branco, entre os anos de 2005 e 2006, no seguimento da empreitada de obra pública denominada 'Requalificação Urbanística em Castelo Branco – Outras: Ribeiro da Seta'; 3 – Que, segundo informação dos serviços, a manutenção e beneficiação do caminho tem sido assegurada pela Câmara Municipal; Propõe-se à Câmara Municipal que delibere, no uso da competência prevista na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua atual redação, propor à Assembleia Municipal que, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 25.º, do mesmo diploma, autorize a afetação ao domínio público do Município de Castelo Branco, de uma parcela de terreno com a área de 3644 m<sup>2</sup>, sita em Ribeiro da Seta, com a configuração que consta das plantas e documentos que se anexam e fazem parte da presente proposta (Anexos I e II). Paços do Município de Castelo Branco". Os documentos são dados como reproduzidos ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 2.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, no uso da competência prevista na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, propor à Assembleia Municipal que, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 25.º, do mesmo diploma, autorize a afetação ao domínio público do Município de Castelo Branco, de uma parcela de terreno com a área de 3644 m<sup>2</sup>, sita em Ribeiro da Seta, com a configuração que consta das plantas e documentos que se anexam e fazem parte da presente proposta (Anexos I e II).

### **8.2. Venda do Jazigo n.º 8 Cantão n.º 7 do Cemitério Municipal. Maria Teresa Amaral Pereira Coutinho**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 6298, de 28/03/2023, da Divisão de Ambiente, Alterações Climáticas e Qualidade de Vida, sobre autorização de venda do Jazigo n.º 8 Cantão n.º 7 do Cemitério Municipal, cujo texto se transcreve: "Perante o pedido de autorização para venda de jazigo a terceiros, feito pela requerente (Maria Teresa Amaral Pereira Coutinho) e estando documentalmente demonstrado que a requerente é a única herdeira da titular do alvará n.º 2/1981 (Emília Amaral Pereira Coutinho) somos de informar que: O Regulamento Municipal do Cemitério, não prevê nem regulamenta a transmissão de sepulturas ou jazigos, seja por morte, seja por ato entre vivos; Por força da alteração à Tabela de Taxas e outras Receitas do Município, em 2011, com a inclusão do artigo 22-ºA 'Averbamento por transmissão entre vivos' passou a constar que 'Os direitos de concessionários de terrenos, de jazigos, de mausoléus, de gavetões ou de ossários, não poderão ser transmitidos por atos entre vivos sem autorização, municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão previstas no n.º 2 do artigo 16.º e 22.º e artigo 18.º, 19.º'; Nada estando previsto no Regulamento Municipal, quanto aos moldes em



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

que pode operar a transmissão de um particular para outro, caberá à Câmara Municipal, na qualidade de entidade responsável pela administração do cemitério, decidir casuisticamente, como decorre da alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro e também da redação do artigo 22.º-A da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município; Autorizada a transmissão, haverá lugar ao pagamento de 50% das taxas previstas no artigo 18.º, observado o que consta do artigo 22.º-A da Tabela de Taxas em vigor; E porque um jazigo, construído num cemitério, é efetivamente um bem imóvel, a transmissão entre particulares, depois de autorizada pela Câmara Municipal, tem de ser titulada por escritura pública ou por documento particular autenticado, atento o disposto no artigo 875.º do Código Civil; O posterior averbamento, a realizar perante a apresentação do documento de transmissão, está sujeito ao pagamento de 50% da taxa prevista no artigo 22.º, conjugado com o artigo 22.º-A da Tabela de Taxas do Município. Nesse sentido, estando o pedido da requerente adequadamente instruído, temos a honra de propor seja autorizada a venda do jazigo n.º 8, sito no cantão 7”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, autorizar a venda do Jazigo n.º 8 Cantão n.º 7 do Cemitério Municipal, titulado pelo Alvará n.º 2/1981, a Maria Teresa Amaral Pereira Coutinho, observados os pressupostos legais estabelecidos pela alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, pelos artigos 18.º, 20.º e 22.º-A da Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município.

Deliberou ainda, dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar a respetiva escritura pública ou documento particular autenticado, no seguimento do disposto no artigo 875.º do Código Civil.

### **8.3. Valorização de Produtos de Stock Destinados para Venda**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 5938, de 22/03/2023, da Divisão Financeira e Património, sobre a valorização de produtos de *stock* destinados para venda, cujo texto se transcreve: “Após análise dos produtos em *stock* dos vários pontos de venda do Município (Biblioteca, Casa da Memória Judaica, Posto de Turismo, Museu dos Têxteis, Centro de Interpretação do Bordado e Centro de Cultura Contemporânea), verificamos que muitos têm um preço definido para venda, mas que não se encontram valorizados pelo preço de custo no programa GES (Sistema de Gestão de Stocks). Isto tem implicações na contabilização dos mesmos, uma vez que as vendas são registadas pelo preço definido, mas as saídas estão registadas apenas em quantidades e sem qualquer valor, isto é, não estão a ser contabilizados os montantes destes produtos pelo apuramento do custo das mercadorias vendidas. Considerando a grande dificuldade (na maior parte dos casos impossibilidade), em localizar o documento



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

contabilístico e conseqüentemente o valor de custo de origem dos bens a valorizar propõe-se a aplicação da seguinte fórmula de cálculo:  $PC = PV - IVA - M$  em que PC – Preço de custo; PV – Preço de venda; e M – Margem (a margem aplicada aos produtos é por regra de 10%). Após a aplicação da fórmula de cálculo ao total de 239 artigos é apurada uma valorização total do *stock* do município de Castelo Branco em 248 769,03 € conforme a listagem resumo que segue em anexo. Considerando o exposto nos pontos acima propõe-se para autorização superior a valorização contabilística dos *stocks* nos termos propostos”. Os documentos são dados como reproduzidos ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 3.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a fórmula  $PC = PV - Iva - M$  e autorizar a valorização contabilística do *stock* apurado do universo de 239 artigos existente nos pontos de venda do Município (Biblioteca, Casa da Memória Judaica, Posto de Turismo, Museu dos Têxteis, Centro de Interpretação do Bordado e Centro de Cultura Contemporânea, no montante de € 248.769,03.

#### **8.4. Venda de Material Lenhoso: Faixas de Gestão de Combustível da Rede Secundária**

Assunto retirado da ordem de trabalhos, pelo Senhor Presidente, para ser presente a reunião próxima.

#### **8.5. Venda de Material Lenhoso: Cortiça**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 6041, de 23/03/2023, da Divisão de Ambiente, Alterações Climáticas e Qualidade de Vida, propondo a venda de *cortiça* e de *cortiça virgem* na árvore, com exploração à custa do comprador, originária do Bairro de São Gens, da EN-233 (entre Castelo Branco e Ponte do Alvito), da EN-18 (entre Castelo Branco e Parque de Campismo), do Lanço Grande, de terrenos na Quinta Pires Marques e que está armazenada no estaleiro municipal. Os documentos são dados como reproduzidos ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 4.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a venda de *cortiça* e de *cortiça virgem* na árvore, com exploração à custa do comprador, originária do Bairro de São Gens, da EN-233 (entre Castelo Branco e Ponte do Alvito), da EN-18 (entre Castelo Branco e Parque de Campismo), do Lanço Grande, de terrenos na Quinta Pires Marques e que está armazenada no estaleiro municipal.

#### **8.6. Arrendamento de Imóveis na Urbanização da Quinta das Violetas em Castelo Branco**

##### **8.6.1. Fração Autónoma. R/C – Loja 2 do Lote 24. Artigo 13618-AM, Freguesia de Castelo Branco**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 5, de 04/04/2023, do Departamento de Ambiente, Obras e Sustentabilidade (Registo MyDoc n.º I 7224, de 05/04/2023), que se transcreve: “Em cumprimento



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

de determinação superior e na sequência de consulta a cinco peritos, inscritos na lista oficial do tribunal e/ou na CMVM, residentes em Castelo Branco, foi adjudicada a avaliação ao Eng. Adelino de Matos Rafael. A fração em causa onde em tempos esteve instalada a Clínica das Violetas, pertence a Sociedade de Construções Lestec, L.da. Pretende-se com a avaliação realizada estabelecer o justo valor para o arrendamento de uma área necessária para a instalação temporária de uma unidade da ULS de Castelo Branco, ou seja, enquanto não for concluída a construção de um novo centro de saúde na Avenida Nuno Álvares em Castelo Branco. De acordo com os considerando feitos no relatório de avaliação ao bem em epígrafe, documento que se anexa, o valor estimado é de 1.400,00 € (mil e quatrocentos euros), valor que se considera justificado dadas as excelentes características do bem quer em termos de compartimentação quer em termos de localização e estado de conservação, destacando neste contexto a possibilidade de, em conjunto com a fração adjacente a que se refere o artigo 13618 – AM, quase de imediato se iniciar o processo de instalação”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar o arrendamento da fração autónoma localizada no R/C – Loja 2 do Lote 24 da Urbanização da Quinta das Violetas, em Castelo Branco, inscrita na matriz predial urbana com o artigo 13618-AM, da freguesia de Castelo Branco e descrita na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco sob o n.º 71/19840512 – AM, destinada à instalação temporária de uma unidade de saúde na dependência da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, pelo valor de € 1.400,00.

### **8.6.2. Fração Autónoma. R/C Esquerdo – Lote 23. Artigo 13808-AC, Freguesia de Castelo Branco**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 6, de 04/04/2023, do Departamento de Ambiente, Obras e Sustentabilidade (Registo MyDoc n.º I 7222, de 05/04/2023), que se transcreve: “Em cumprimento de determinação superior e na sequência de consulta a cinco peritos, inscritos na lista oficial do tribunal e/ou na CMVM, residentes em Castelo Branco, foi adjudicada a avaliação ao Eng. Adelino de Matos Rafael. A fração em causa onde em tempos esteve instalada a Clínica das Violetas, pertence a Sociedade de Construções Lestec, L.da. Pretende-se com a avaliação realizada estabelecer o justo valor para o arrendamento de uma área necessária para a instalação temporária de uma unidade da ULS de Castelo Branco, ou seja, enquanto não for concluída a construção de um novo centro de saúde na Av. Nuno Álvares em Castelo Branco. De acordo com os considerando feitos no relatório de avaliação ao bem em epígrafe, documento que se anexa, o valor estimado é de 1.700,00 € (mil e setecentos euros), valor que se considera justificado dadas as excelentes características do bem, quer em termos de compartimentação, quer em termos de localização e estado de conservação, destacando neste contexto a possibilidade de,



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

em conjunto com a fração adjacente a que se refere o artigo 13808-AC, quase de imediato se iniciar o processo de instalação.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar o arrendamento da fração autónoma localizada no R/C Esquerdo – Lote 23 da Urbanização da Quinta das Violetas, em Castelo Branco, inscrita na matriz predial urbana com o artigo 13808-AC, da freguesia de Castelo Branco e descrita na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco sob o n.º 70/19840512 – AC, destinada à instalação temporária de uma unidade de saúde na dependência da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, pelo valor de € 1.700,00.

### **8.7. Clube BTT Retiro das Adegas. BTT Prova Aberta – 1 de Abril 2023. Emissão de Alvará de Licenciamento de Prova Desportiva. Ratificação**

Pelo Senhor Presidente foi presente, para ratificação, o seu despacho no programa de gestão documental MyDoc, datado de 22/03/2023, aprovar a emissão do Alvará de Licença Processo n.º 9575/2023, datado de 22/03/2023, autorizando o Clube de BTT Retiro das Adegas a organizar a prova desportiva *BTT Prova Aberta*, no dia 1 de abril de 2023, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar o despacho do Senhor Presidente datado de 22/03/2023, aprovar a emissão do Alvará de Licença Processo n.º 9575/2023, datado de 22/03/2023, autorizando o Clube de BTT Retiro das Adegas a organizar a prova desportiva *BTT Prova Aberta*, no dia 1 de abril de 2023, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

### **8.8. Associação Juvenil Ribeiro das Perdizes. Isenção de Pagamento de Taxas para Realização do Evento *Sentir o Fado* – 1 de Abril 2023. Ratificação**

Pelo Senhor Presidente foi presente, para ratificação do seu despacho do programa de gestão documental MyDoc, datado de 27/03/2023, isentando do pagamento de licença de ruído a Associação Juvenil Ribeiro das Perdizes, pela organização do evento *Sentir o Fado*, no dia 1 de abril 2023. Pelo Gabinete Jurídico, no programa de gestão documental MyDoc, foi inscrita a seguinte informação, em 23/03/2023: "A impetrante, Associação Juvenil Ribeiro das Perdizes, solicita isenção da taxa referente ao pedido de licença especial de ruído, para o dia 1 de abril, no âmbito da atividade '*Sentir o Fado*'. Fundamenta o pedido com os seguintes argumentos: '... promoção de um evento lúdico e diferencial, visto que iremos realizar uma experiência sensorial envolvendo assim toda a comunidade que preste interesse na participação do mesmo e pelo facto de sermos uma associação juvenil, sem fins lucrativos e isenta de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

tributação'. Nos termos do n.º 2, do artigo 6.º, do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município, a Câmara Municipal pode dispensar ou reduzir parcialmente, mediante requerimento fundamentado, o pagamento das taxas e de outras receitas municipais devidas pelas pessoas coletivas de direito público, associações humanitárias, desportivas, recreativas, culturais, cooperativas ou profissionais, que beneficiem de isenção ou redução de (IRC), o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento, desde que os atos ou factos se destinem à prossecução de atividades de interesse público para o Município. Da documentação junta ao processo, constata-se que a associação, beneficia de isenção definitiva em relação ao regime de tributação dos rendimentos. A requerente é uma associação juvenil sem fins lucrativos que tem por objeto a promoção de atividades de cultura, lazer e recreio de jovens. Face ao exposto, considerando que a atividade a desenvolver no próximo dia 1 de abril (*Sentir o Fado*), se insere no âmbito das atividades socio-recreativas e culturais, proporcionando aos participantes momentos de convívio e lazer, dinamizando dessa forma a comunidade local, somos de opinião de que poderá a associação beneficiar da isenção solicitada, relativamente à atividade que pretende desenvolver nos termos do n.º 2, do artigo 6.º, do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município".

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar o despacho do Senhor Presidente datado de 27/03/2023, isentando do pagamento da licença especial de ruído a Associação Juvenil Ribeiro das Perdizes, pela organização do evento *Sentir o Fado*, no dia 1 de abril 2023, nos termos do n.º 2, do artigo 6.º do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município.

### **Ponto 9 – CONTABILIDADE**

#### **9.1. Fundo de Maneio Viagem a Turim para Reunião sobre o Projeto Fusilli. Proposta de Constituição**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 6590, de 31/03/2023, do Gabinete de Apoio à Presidência, relevando a necessidade de constituir um fundo de maneio, no montante de € 2.500,00, em nome da Senhora Vereadora Patrícia Coelho, para fazer face a possíveis despesas não previstas que possam ocorrer na sua deslocação a Turim, Itália, entre os dias 25 a 29 de junho de 2023, para uma reunião de trabalho no âmbito do *Projeto FUSILLI – Fostering The Urban Food System Transformation Through Innovative Living Labs Implementation*, sendo a verba classificada da seguinte forma: alimentação, rubrica 0102/020225, € 1.500,00; Transportes, rubrica 0102/020210, € 500,00; e Outros, rubrica 0102/020121, € 500,00.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a constituição do fundo de maneiio, no montante de € 2.500,00, em nome da Senhora Vereadora Patrícia Coelho, para fazer face a possíveis despesas não previstas que possam ocorrer na sua deslocação a Turim, Itália, entre os dias 25 a 29 de junho de 2023, para uma reunião de trabalho no âmbito do *Projeto FUSILLI – Fostering The Urban Food System Transformation Through Innovative Living Labs Implementation*, sendo a verba classificada da seguinte forma: alimentação, rubrica 0102/020225, € 1.500,00; Transportes, rubrica 0102/020210, € 500,00; e Outros, rubrica 0102/020121, € 500,00.

### **9.2. 12.ª Alteração ao Orçamento e 12.ª às Grandes Opções do Plano/2023**

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a 12.ª *Alteração ao Orçamento e 12.ª às Grandes Opções do Plano/2023*, na despesa, no montante de € 1.108.229,75, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

### **9.3. 13.ª Alteração ao Orçamento e 13.ª às Grandes Opções do Plano/2023**

Pelo Senhor Presidente, foram presentes a 13.ª *Alteração ao Orçamento e 13.ª às Grandes Opções do Plano/2023*, na despesa, no montante de € 371.694,50, quer no reforço, quer na anulação.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

## **Ponto 10 – DELIBERAÇÕES DIVERSAS**

### **10.1. Regulamento da Estrutura Orgânica Flexível da Câmara Municipal de Castelo Branco**

Pelo Senhor Presidente foi presente uma proposta do *Regulamento Interno de Organização dos Serviços do Município de Castelo Branco* destinado a produzir efeitos internamente, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e elaborada no uso da competência da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Os documentos são dados como reproduzidos ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 5.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com três votos a favor do PS, três votos contra do Sempre – MI, uma abstenção da coligação PSD/CDS-PP/PPM e o voto de qualidade do Senhor Presidente, aprovar o regulamento o *Regulamento Interno de Organização dos Serviços do Município de Castelo Branco*, que se destina a produzir efeitos internamente, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### 10.2. Projeto de Regulamento de Utilização do Parque Canino de Castelo Branco. Início do Procedimento

Pelo Senhor Presidente foi presente a proposta de início de procedimento do *Projeto de Regulamento de Utilização do Parque Canino de Castelo Branco* que se transcreve: "

#### *Projeto de Regulamento de Utilização do Parque Canino de Castelo Branco*

*Considerando que:*

- Os parques caninos são locais próprios para a permanência e circulação de cães, sendo hoje em dia equipamentos essenciais para que os cães gastem as suas energias;*
- Nem todas as pessoas possuem casas com espaço suficiente para que os cães possam correr sem trela e uma vez que é difícil soltar os cães em zonas públicas, pois corre-se o risco de eles irem para estrada, fugirem ou saltarem para os transeuntes, mesmo não sendo agressivos;*

*Os parques são uma excelente oportunidade para que as pessoas possam soltar os seus cães sem preocupações acrescidas, contribuindo assim para uma melhoria da qualidade de vida e do bem-estar animal, para além de estimular os detentores de canídeos cuidarem deles de forma mais condigna;*

*O Município dispõe agora de um local para atividades de lazer destinadas a canídeos acompanhados dos respetivos donos, onde os animais se poderão exercitar e socializar, promovendo a detenção responsável e o bem-estar animal.*

*Torna-se necessário que o Município desencadeie o procedimento com o objetivo de elaborar um regulamento administrativo para o efeito.*

*Assim, propõe-se à Câmara Municipal que, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 33.º, n.º 1, alínea k) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e para os efeitos do que dispõe o artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delibere o seguinte:*

- a) Dar início ao procedimento conducente à preparação e aprovação de um Regulamento de Utilização do Parque Canino de Castelo Branco;*
- b) Que o início do procedimento seja objeto de publicitação na página institucional do Município, para efeitos da constituição como interessados e da apresentação de contributos para a elaboração do projeto do regulamento, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CPA;*
- c) Que a constituição como interessados e a apresentação de contributos, seja feita por meio de requerimento, a dirigir ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 dias contados da publicação do respetivo aviso, O requerimento deve identificar devidamente o requerente interessado e o procedimento, e ser entregue nos serviços de atendimento (Balção Único) da Câmara Municipal ou remetido por correio eletrónico para o endereço [camara@cm-castelobranco.pt](mailto:camara@cm-castelobranco.pt).*

*Paços do Município de Castelo Branco, 3 de abril de 2023*

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 33.º, n.º 1, alínea k) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e para os efeitos do que dispõe o artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, autorizar o início do procedimento conducente à preparação e aprovação de um Regulamento de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Utilização do Parque Canino de Castelo Branco, por meio da publicitação do mesmo na página institucional do Município, para efeitos da constituição como interessados e da apresentação de contributos para a elaboração do projeto do regulamento, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CPA.

Deliberou ainda que a constituição como interessados e a apresentação de contributos, seja feita por meio de requerimento, a dirigir ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 dias contados da publicação do respetivo aviso, de onde constará a identificação do requerente interessado e o procedimento, devendo ser entregue nos serviços de atendimento (Balção Único) da Câmara Municipal ou remetido por correio eletrónico para o endereço [camara@cm-castelobranco.pt](mailto:camara@cm-castelobranco.pt).

### **10.3. Associação para a Promoção e Apoio à Inovação e Desenvolvimento nos Setores do Turismo e da Restauração e Bebidas (AHRESP Serviços II). Minuta de Protocolo para Implementação do projeto *Fins de Semana Gastronómicos de Castelo Branco em 2023***

Ponto retirado pelo Senhor Presidente para ser presente a próxima reunião.

### **10.4. Unidade Local de Saúde de Castelo Branco. Protocolo de Cedência de Imóveis com Vista à Instalação Provisória de Unidade de Saúde Familiar**

Pelo Senhor Presidente foi presente uma minuta do protocolo a celebrar com a Unidade Local de Saúde de Castelo Branco (ULSCB), que “tem por objeto a colaboração do Município de Castelo Branco com a ULSCB, na disponibilização de instalações provisórias, adequadas ao funcionamento de uma nova Unidade de Saúde Familiar (USF) em Castelo Branco, até que as instalações definitivas, sitas na Avenida Nuno Álvares em Castelo Branco, estejam concluídas”. Os documentos são dados como reproduzidos ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 6.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a minuta do protocolo a celebrar com a Unidade Local de Saúde de Castelo Branco (ULSCB), que “tem por objeto a colaboração do Município de Castelo Branco com a ULSCB, na disponibilização de instalações provisórias, adequadas ao funcionamento de uma nova Unidade de Saúde Familiar (USF) em Castelo Branco, até que as instalações definitivas, sitas na Avenida Nuno Álvares em Castelo Branco, estejam concluídas”.

Mais deliberou dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o respetivo protocolo.

### **10.5. Associação Comercial e Empresarial da Beira Baixa. Protocolo de Colaboração para a Realização do Evento *Dias Templários em Castelo Branco***



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Pelo Senhor Presidente foi presente uma minuta do protocolo a celebrar com a Associação Comercial e Empresarial da Beira Baixa (ACICB) para a realização do evento *Dias Templários em Castelo Branco*. Os documentos são dados como reproduzidos ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 7.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com seis votos a favor do PS e do Sempre – MI e uma abstenção da coligação PSD/CDS-PP/PPM, aprovar a minuta do protocolo a celebrar com a Associação Comercial e Empresarial da Beira Baixa (ACICB) para a realização do evento *Dias Templários em Castelo Branco*.

Mais deliberou dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o respetivo protocolo.

### **10.6. Associação Centro de Apoio Tecnológico Agroalimentar de Castelo Branco. Protocolo de Cedência de Imóveis**

Pelo Senhor Presidente foi presente uma minuta do protocolo a celebrar com a Cataa – Associação Centro de Apoio Tecnológico Agroalimentar de Castelo Branco para a cedência, a título gratuito, dos imóveis propriedade municipal, designadamente, o prédio urbano (antigo edifício dos CTT) sito no Largo da Sé, 1.º andar, freguesia e concelho de Castelo Branco, inscrito na respetiva matriz predial urbana sob o artigo 15342 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco sob o n.º 1879/19900612, o prédio urbano sito na Zona Industrial, Lote 120, freguesia e concelho de Castelo Branco, inscrito na respetiva matriz predial urbana sob o artigo 16701 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco sob o n.º 7869/20031021 e o prédio urbano sito Praça Rainha Dona Leonor, 3.º andar, freguesia e concelho de Castelo Branco, inscrito na respetiva matriz predial urbana sob o artigo 3914. Fica ainda estabelecido, pelo presente protocolo, que a Câmara Municipal de Castelo Branco detém o poder de sublocação ao abrigo da clausula 4.ª do contrato de arrendamento celebrado entre o 1.º outorgante e a Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa em 12/09/2011. Os documentos são dados como reproduzidos ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 8.

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com seis votos a favor do PS e do Sempre – MI e uma abstenção da coligação PSD/CDS-PP/PPM, aprovar a cedência, a título gratuito, dos imóveis propriedade municipal, designadamente, o prédio urbano (antigo edifício dos CTT) sito no Largo da Sé, 1.º andar, freguesia e concelho de Castelo Branco, inscrito na respetiva matriz predial urbana sob o artigo 15342 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco sob o n.º 1879/19900612, o prédio urbano sito na Zona Industrial, Lote 120, freguesia e concelho de Castelo Branco, inscrito na respetiva matriz



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

predial urbana sob o artigo 16701 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco sob o n.º 7869/20031021 e o prédio urbano sito Praça Rainha Dona Leonor, 3.º andar, freguesia e concelho de Castelo Branco, inscrito na respetiva matriz predial urbana sob o artigo 3914.

Deliberou ainda ficar estabelecido que a Câmara Municipal de Castelo Branco detém o poder de sublocação ao abrigo da clausula 4.ª do contrato de arrendamento celebrado entre o 1.º outorgante e a Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa em 12/09/2011.

Mais deliberou dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar o respetivo protocolo.

### **10.7. Gestão de Combustíveis Florestais. Proposta de Celebração de Protocolos com Associações Florestais Detentoras de Equipa de Sapadores Florestais – 2023**

Pelo Senhor Presidente foi presente a informação n.º 7236, de 05/04/2023, da Divisão de Ambiente, Alterações Climáticas e Qualidade de Vida, com o seguinte texto: "Considerando que: 1. Às associações florestais, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, na sua atual redação foi atribuído pelo Ministério do Ambiente e da Ação Climática um apoio monetário para o funcionamento de uma equipa de sapadores florestais no corrente ano; 2. O apoio em questão, por si só, não é suficiente para manter em funcionamento essa equipa de sapadores florestais; 3. O apoio ao funcionamento das equipas de sapadores florestais está previsto no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios de Castelo Branco; 4. As ações de gestão de combustíveis previstas no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios de Castelo Branco enquadram-se no n.º 3 do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro na sua redação atual; 5. O sapador florestal é um trabalhador especializado com perfil e formação específica adequados ao exercício de atividades de silvicultura e defesa da floresta, como designadamente: i) Silvicultura preventiva, na vertente da gestão de combustível florestal, com recurso a técnicas manuais, moto manuais, mecânicas ou fogo controlado, entre outras; ii) Manutenção e proteção de povoamentos florestais, no âmbito da gestão florestal e do controlo de agentes bióticos nocivos; iii) Silvicultura de carácter geral; iv) Manutenção e beneficiação de infraestruturas de defesa da floresta e de apoio à gestão florestal; v) Sensibilização das populações para as normas de conduta em matéria de proteção florestal, nomeadamente no âmbito do uso do fogo, da limpeza das florestas e da fitossanidade; vi) Vigilância armada, primeira intervenção em incêndios florestais, apoio a operações de rescaldo e vigilância ativa pós-rescaldo, no âmbito da proteção civil, sendo ainda um agente de proteção civil, nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, com missões de intervenção de proteção civil previstas



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

em diretivas operacionais específicas da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC). 6. O conhecimento que tem da sua área de intervenção e dos proprietários no concelho de Castelo Branco, áreas estas essencialmente florestais, onde é de todo o interesse a tomada de medidas de prevenção, vigilância e combate aos incêndios florestais; 7. A necessidade premente de manter postos de trabalho especializados nas zonas rurais para a realização de trabalhos de serviço público de gestão florestal e defesa da floresta referentes aos trabalhos definidos na cartografia como sejam a garantia de manutenção de terrenos, limpeza de bermas, percursos pedestres e da restante rede viária florestal, assim como outros trabalhos de gestão de combustível e de prevenção de incêndio. 8. Propõe-se a celebração de protocolo com as Associações Florestais detentoras de Equipas de Sapadores Florestais da região com a atribuição de um apoio no valor total de 400.000,00 € por contrapartida da garantia dos diversos trabalhos de Gestão de Combustíveis previstos na presente proposta e distribuídos pelas seguintes associações:

Entidade	Código equipa	Valor
Associação de Produtores Florestais – Pedragueira e Espanada	02-169	79.960,00 €
Magarefa – Associação de Produtores Florestais das Freguesias de Santo André das Tojeiras e Sarzedas	03-169	79.936,50 €
Assembleia de Compartes dos Baldios de Louriçal do Campo	04-169	79.963,00 €
Associação de Produtores Florestais – Pedragueira e Espanada	05-169	80.000,00 €
Aflobei – Associação de Produtores Florestais da Beira Interior	08-169	79.996,00 €
	Total:	399.855,50 €

A informação e as minutas dos protocolos dão-se como reproduzidas e ficam a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 9.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência do apoio ao funcionamento das equipas de sapadores florestais às associações florestais detentoras de equipas de sapadores florestais da região, designadamente, a Associação de Produtores Florestais – Pedragueira e Espanada (equipas 02-169 e 05-169), o montante de € 159.960,00, a Magarefa – Associação de Produtores Florestais (equipa 03-169), o montante de € 79.936,50, a Assembleia de Compartes dos Baldios de Louriçal do Campo (equipa 04-169), o montante de € 79.963,00, e a Aflobei – Associação de Produtores Florestais da Beira Interior (equipa 08-169), o montante de € 79.996,00, previsto no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios de Castelo Branco, perfazendo o total de € 399.855,50, por



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

contrapartida da garantia dos diversos trabalhos de gestão de combustíveis previstos na proposta transcrita, durante o ano de 2023. Transferências a promover através da celebração de protocolos.

Mais deliberou aprovar as minutas dos protocolos e dar poderes ao Senhor Presidente ou a quem legalmente o substitua, para outorgar os respetivos protocolos.

### **10.8. Assembleia Municipal. Deliberações Tomadas em Sessão de 23 de Março de 2023**

Pelo Senhor Presidente, foi presente um ofício da Assembleia Municipal de Castelo Branco, com a entrada n.º 10235, de 27/03/2023, dando conhecimento das deliberações tomadas na sua sessão de 23 de março de 2023.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

### **Ponto 11 – PAGAMENTOS**

#### **11.1. Comparticipação de Medicamentos (Regulamento n.º 102/2013, do Município de Castelo Branco, Publicado em Diário da República, 2.ª Série – n.º 54 – de 18 de março de 2013)**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos do *Regulamento de Comparticipação de Despesas com Medicamentos do Município de Castelo Branco, publicado em Diário da República, 2.ª Série – n.º 54 – de 18 de março de 2013*, liquidar e pagar as despesas de reembolso dos medicamentos que, entre 28/02/2023 e 03/04/2023, totalizam o montante de € 8.793,21, conforme discriminado no quadro constante do *Anexo I*, à presente ata.

#### **11.2. Programa de Apoio à Aquisição de Bicicleta no Município de Castelo Branco. Proposta de Reembolso**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, liquidar e pagar o reembolso aos beneficiários do *Programa de Apoio à Aquisição de Bicicleta no Município de Castelo Branco (PAABI)*, publicado em Diário da República de 8 de janeiro de 2021, na importância total de € 2.586,80, em conformidade com a informação n.º 6672, de 31/03/2023, da Divisão de Ambiente, Alterações Climáticas e Qualidade de Vida e conforme discriminado no quadro constante do *Anexo II* a esta ata.

#### **11.3. Serviços Educativos – Apoio à Família**

##### **11.3.1. Relação de Candidaturas para Comparticipação de Despesas com Creches e Refeições – Aprovação da Despesa (n.º 2 Artigo 6.º do Regulamento n.º 253/2023)**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a relação de *Candidaturas para Comparticipação de Despesas com Creches e Refeições*, nos termos do n.º 2 do



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Artigo 6.º do Regulamento de Apoio à Família no Concelho de Castelo Branco, publicado no Diário da República n.º 42, de 28 de fevereiro de 2023, sob o n.º 253/2023. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 10.

### **11.3.2. Relação de Comparticipações por Despesas com Creches – Pagamento (n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento n.º 253/2023)**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, liquidar e pagar os valores constantes da *Relação de Comparticipações por Despesas com Creches*, no montante total de € 74.232,91, em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento de Apoio à Família no Concelho de Castelo Branco, publicado no Diário da República n.º 42, de 28 de fevereiro de 2023, sob o n.º 253/2023. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 11.

### **11.3.3. Relação de Comparticipações por Despesas com Refeições – Pagamento (n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento n.º 253/2023)**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, liquidar e pagar os valores constantes da *Relação de Comparticipações por Despesas com Refeições*, no montante total de € 9.330,86, em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento de Apoio à Família no Concelho de Castelo Branco, publicado no Diário da República n.º 42, de 28 de fevereiro de 2023, sob o n.º 253/2023. Os documentos são dados como reproduzidos, ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 12.

### **11.4. Pagamento de Quotas Anuais pela Adesão a Diversas Entidades. Aprovação de Despesa**

Pelo Senhor Presidente foi presente a listagem das quotas anuais a liquidar pela Câmara Municipal durante o ano de 2023, pela adesão às entidades contempladas no mapa que se transcreve, no total de € 209.244,27.

Código Entidade	Designação	Quota 2023
2004	Adraces – Associação para Desenvolvimento da Raia Centro-Sul	50.000,00 €
9578	Alu – Associação de Limpeza Urbana – Parceria p/ Cidades + Inteligentes e Sustentáveis	3.000,00 €
11214	Ampv – Associação dos Municípios Portugueses do Vinho	1.300,00 €
8526	Anam – Associação Nacional de Assembleias Municipais	1.925,00 €
1195	Apesb – Associação Portuguesa de Engenharia Sanitária e Ambiental	100,00 €
327	Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel	997,60 €



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

2465	Associação de Municípios Natureza e Tejo	25.000,00 €
46	Associação Nacional de Municípios Portugueses	6.161,67 €
11215	Associação Portuguesa de Cidades e Vilas de Cerâmica – APTCVC	800,00 €
9579	Associação Portuguesa dos Municípios com Centro Histórico	713,00 €
4748	Associação Qualifica /Origin Portugal	2.165,00 €
6447	Associação Rede Judiarias de Portugal – Rotas Sefarad	1.500,00 €
738	Ciebi – Centro de Inovação Empresarial da Beira Interior	1.247,00 €
4866	Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa (Cimbb)	97.085,00 €
8782	Destinature – Agência para o Desenvolvimento do Turismo de Natureza	900,00 €
9823	Fpdcs – Federação Portuguesa do Caminho de Santiago	500,00 €
5040	InovCluster – Associação do Cluster Agro-Industrial do Centro	350,00 €
8388	Sociedade Histórica da Independência de Portugal	500,00 €
1595	Triurbir – Triângulo Urbano Ibérico-Raiano Desenvolvimento de Actividades Turísticas, AEIE	15.000,00 €

**Neste ponto o Senhor Presidente saiu do Salão Nobre ficando a dirigir os trabalhos a Senhora Vereadora Patrícia Coelho.**

### **11.4.1. Associação para Desenvolvimento da Raia Centro-Sul**

Por proposta da Senhora Presidente em exercício, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 50.000,00, pela adesão à Associação para Desenvolvimento da Raia Centro-Sul (ADRACES).

**O Senhor Presidente regressou ao Salão Nobre.**

### **11.4.2. Associação de Limpeza Urbana – Parceria p/ Cidades + Inteligentes e Sustentáveis**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 3.000,00, pela adesão à Associação de Limpeza Urbana – Parceria p/ Cidades + Inteligentes e Sustentáveis.

### **11.4.3. Associação dos Municípios Portugueses do Vinho**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 1.300,00, pela adesão à Associação dos Municípios Portugueses do Vinho (AMPV).



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### **11.4.4. Associação Nacional de Assembleias Municipais**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 1.925,00, pela adesão à Associação Nacional de Assembleias Municipais (ANAM).

### **11.4.5. Associação Portuguesa de Engenharia Sanitária e Ambiental**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 100,00, pela adesão à Associação Portuguesa de Engenharia Sanitária e Ambiental (APESB).

### **11.4.6. Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 997,60, pela adesão à Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel.

**Neste ponto o Senhor Presidente saiu do Salão Nobre ficando a dirigir os trabalhos a Senhora Vereadora Patrícia Coelho.**

### **11.4.7. Associação de Municípios Natureza e Tejo**

Por proposta da Senhora Presidente em exercício, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 25.000,00, pela adesão à Associação de Municípios Natureza e Tejo.

**O Senhor Presidente regressou ao Salão Nobre.**

### **11.4.8. Associação Nacional de Municípios Portugueses**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 6.161,67, pela adesão à Associação Nacional de Municípios Portugueses.

### **11.4.9. Associação Portuguesa de Cidades e Vilas de Cerâmica**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 800,00, pela adesão à Associação Portuguesa de Cidades e Vilas de Cerâmica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### **11.4.10. Associação Portuguesa dos Municípios com Centro Histórico**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 713,00, pela adesão à Associação Portuguesa dos Municípios com Centro Histórico.

**Neste ponto a Senhora Vereadora Patrícia Coelho saiu do Salão Nobre.**

### **11.4.11. Associação Qualifica/Origin Portugal**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 2.165,00, pela adesão à Associação Qualifica/Origin Portugal.

**A Senhora Vereadora Patrícia Coelho regressou ao Salão Nobre.**

### **11.4.12. Associação Rede Judiarias de Portugal – Rotas Sefarad**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 1.500,00, pela adesão à Associação Rede Judiarias de Portugal – Rotas Sefarad.

**Neste ponto o Senhor Presidente saiu do Salão Nobre ficando a dirigir os trabalhos a Senhora Vereadora Patrícia Coelho.**

### **11.4.13. Centro de Inovação Empresarial da Beira Interior**

Por proposta da Senhora Presidente em exercício, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 1.247,00, pela adesão ao Centro de Inovação Empresarial da Beira Interior (CIEBI).

### **11.4.14. Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 97.085,00, pela adesão à Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa (CIMBB).

**O Senhor Presidente regressou ao Salão Nobre.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### **11.4.15. Agência para o Desenvolvimento do Turismo de Natureza**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 900,00, pela adesão à Agência para o Desenvolvimento do Turismo de Natureza (Destinature).

### **11.4.16. Federação Portuguesa do Caminho de Santiago**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 500,00, pela adesão à Federação Portuguesa do Caminho de Santiago.

**Neste momento o Senhor Presidente e a Senhora Vereadora Patrícia Coelho saíram do Salão Nobre ficando a dirigir os trabalhos o Senhor Vereador Nuno Miguel Silva.**

### **11.4.17. Associação do Cluster Agro-Industrial do Centro**

Por proposta do Senhor Presidente em exercício, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 350,00, pela adesão à Associação do Cluster Agro-Industrial do Centro (InovCluster).

**O Senhor Presidente e a Senhora Vereadora Patrícia Coelho regressaram ao Salão Nobre.**

### **11.4.18. Sociedade Histórica da Independência de Portugal**

Por proposta do Senhor Presidente, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 500,00, pela adesão à Sociedade Histórica da Independência de Portugal.

**Neste ponto o Senhor Presidente saiu do Salão Nobre ficando a dirigir os trabalhos a Senhora Vereadora Patrícia Coelho.**

### **11.4.19. Triângulo Urbano Ibérico-Raiano Desenvolvimento de Actividades Turísticas, AEIE**

Por proposta da Senhora Presidente em exercício, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o pagamento da quota anual de € 15.000,00, pela adesão à Triângulo Urbano Ibérico-Raiano Desenvolvimento de Actividades Turísticas, AEIE (Triurbir).

**O Senhor Presidente regressou ao Salão Nobre.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### Ponto 12 – RECURSOS HUMANOS

#### **12.1. Escola a Tempo Inteiro. Proposta de Abertura de Procedimentos Concursais para 64 Técnicos Superiores e 15 Assistentes Técnicos, a tempo Inteiro e a Tempo Parcial**

Pelo Senhor Presidente foi presente a proposta de abertura de procedimento concursal para “que sejam iniciados procedimentos destinados ao recrutamento de pessoal, a termo resolutivo, certo ou incerto (neste caso, apenas em função da necessidade de recurso à reserva de recrutamento, para substituição em caso de ausência por período superior a 30 dias), a tempo integral ou parcial, com vista à satisfação das necessidades identificadas no mapa de pessoal, para exercerem funções nas várias escolas da área do Município, no ano escolar de 2023-2024, de 64 técnicos superiores e 15 assistentes técnicos, a afetar à execução das seguintes atividades: PIICIE; Atividades de Animação e Apoio à família (AAAF); Componente de Apoio à família (CAF); Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC); Atividades de Tempos Livres (ATL); Campos de Férias; Atividades desenvolvidas pelos Serviços Educativos”. Os documentos são dados como reproduzidos ficando a fazer parte integrante desta ata identificados como documentação n.º 13.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de abertura de procedimento concursal para “que sejam iniciados procedimentos destinados ao recrutamento de pessoal, a termo resolutivo, certo ou incerto (neste caso, apenas em função da necessidade de recurso à reserva de recrutamento, para substituição em caso de ausência por período superior a 30 dias), a tempo integral ou parcial, com vista à satisfação das necessidades identificadas no mapa de pessoal, para exercerem funções nas várias escolas da área do Município, no ano escolar de 2023-2024, de 64 técnicos superiores e 15 assistentes técnicos, a afetar à execução das seguintes atividades: PIICIE; Atividades de Animação e Apoio à família (AAAF); Componente de Apoio à família (CAF); Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC); Atividades de Tempos Livres (ATL); Campos de Férias; Atividades desenvolvidas pelos Serviços Educativos”.

#### **12.2. Proposta de Designação de Júri de Concurso para Cargo Dirigente Intermédio de 3.º Grau. Chefe da Unidade de Contabilidade, Orçamento e Prestação de Contas (Retificação da Deliberação de 17/03/2023, Tomada Sob o Ponto 8.3. Dirigente Intermédio de 3.º Grau**

Pelo Senhor Presidente foi presente a seguinte proposta:

*Dirigente Intermédio de 3.º Grau  
Unidade de Contabilidade, Orçamento e Prestação de Contas*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

*Considerando que a publicitação da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à Administração Local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, introduziu alterações no recrutamento dos cargos dirigentes, nomeadamente no que concerne à forma de designação e composição do Júri;*

*Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, proponho que seja submetido para designação pela Assembleia Municipal a seguinte proposta de composição do júri dos procedimentos concursais, constituídos nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 13.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, por um presidente, dois vogais efetivos e dois vogais suplentes, os quais foram selecionados de entre personalidades de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, sendo que um deles deve exercer funções preferencialmente nas áreas para que são abertos os seguintes procedimentos concursais:*

### *1 Lugar – Unidade Orgânica de Contabilidade, Orçamento e Prestação de Contas*

*Presidente: Roberto António Reixa Nabais, Diretor do Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, da Câmara Municipal de Castelo Branco.*

*Vogais efetivos: João Filipe Francisco Marques, Chefe de Divisão da Divisão Financeira e do Património e Eng. Pedro Miguel Santos Dias, Chefe de Divisão da Divisão de Urbanismo e Obras Particulares, ambos em regime de substituição, da Câmara Municipal de Castelo Branco.*

*Vogais suplentes: Eng. Romeu Filipe Gonçalves Fazenda, Chefe de Divisão da Divisão de Ambiente, Alterações Climáticas e Qualidade de Vida e Eng. Maria Otilia Santos Pires Caetano, Chefe de Divisão da Divisão de Educação e Desporto, ambos em regime de substituição, da Câmara Municipal de Castelo Branco.*

*Paços do Município de Castelo Branco, 23 de março de 2023*

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com três votos a favor do PS e quatro abstenções do Sempre – MI e da coligação PSD/CDS-PP/PPM, nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 13.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, retificar a deliberação da Câmara Municipal tomada sob o *Ponto 8.3. Dirigente Intermédio de 3.º Grau 8.3.1. Chefe da Unidade de Contabilidade, Orçamento e Prestação de Contas*, da ordem de trabalhos da reunião de dia 17/03/2023, passando o júri do procedimento concursal para um lugar de Dirigente Intermédio de 3.º Grau – Unidade Orgânica de Contabilidade, Orçamento e Prestação de Contas a ser a seguinte a constituir-se da seguinte forma: Presidente: Roberto António Reixa Nabais, Diretor do Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, da Câmara Municipal de Castelo Branco; Vogais efetivos: João Filipe Francisco Marques, Chefe de Divisão da Divisão Financeira e do Património e Eng. Pedro Miguel Santos Dias, Chefe de Divisão da Divisão de Urbanismo e Obras Particulares, ambos em regime de substituição, da Câmara Municipal de Castelo Branco; Vogais suplentes: Eng. Romeu Filipe Gonçalves Fazenda, Chefe de Divisão da Divisão de Ambiente, Alterações Climáticas e Qualidade de Vida e Eng. Maria Otilia Santos Pires Caetano, Chefe de Divisão da Divisão de Educação e Desporto, ambos em regime de substituição, da Câmara Municipal de Castelo Branco.

Deliberou ainda, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, submeter a proposta à aprovação da Assembleia Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

### Ponto 13 – DIÁRIO DE TESOURARIA

Pelo Senhor Presidente, foi dado conhecimento do *Resumo Diário de Tesouraria* do dia 6 de abril:

Operações Orçamentais .....	€ 45.624.607,18
Operações Não Orçamentais .....	€ 4.882,41

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

### APROVAÇÃO DE ATA EM MINUTA

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata em minuta, a fim de as respetivas deliberações produzirem efeitos imediatos.

### DOCUMENTAÇÃO ANEXA À ATA

Para cumprimento do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD), o acesso aos dados que integram os anexos da presente ata, a folhas seguintes, poderão ser consultados e disponibilizados a todos os interessados, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de responsabilidade, que salvguarde o respetivo uso, em obediência às disposições da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua redação atual.

### CONCLUSÃO DE ATA

E não havendo mais assuntos a tratar foi pelo Senhor Presidente encerrada a reunião eram 16 horas, da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Roberto António Reixa Nabais, que a secretariei.

O Presidente da Câmara

O Secretário